



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Corregedoria Geral	39
Ouvidoria de Contas	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Extratos de Distribuição	39
Atos de Alerta Municipais	47
Editais	47
Despachos	47
Atos Normativos	52
Gabinete da Presidência	53
Despachos	53
Portarias	57
Informativos de Licitações	57
Composição Biênio 2017/2018	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Diretores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo	58

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 120572/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADAO VANDERLEI FERREIRA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ADELINO RODRIGUES GALVAO, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ADRIANE NEUMANN, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, ADRIANE ZUBER, ADRIANO GONCALVES, AKAUE MAINARDES, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, ALCIONE JOSE FUSIGER, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, ALESSANDRO STRECHAR DE ANDRADE, ALESSANFRO STACHAK, ALICI WOJCIKI, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA MARIA DE AVILA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, ANA PAULA TOZETTO, ANA RAQUEL DEZONE, ANA SUELI KRUGER, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ANDREA VIGINESKI, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CESAR BURNAT, ANTONIO DA SILVA ROSA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, APOLONIA GONTARZ, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, ARISTIDES NUNES, ARLETE KRAUCZUK, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNA LAIS DA COSTA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, CAMILA VANESSA RAMOS, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, CARMEN HELENITA SARI, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, CASSIA REGINA TOZETTO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, CECILIA BASSO, CELIA REGINA BUBINIACK BARBOSA, CESAR MARIANO DA SILVA, CESAR PETRONIO MENDES, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, CEZAR RENATO SZABLI, CHRYSYIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, CINTIA GENTILE RIGONI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, CLAUDIO MINOLU REJU, CLAVERSON ANTUNES, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE RUDNIK GOMES, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, DANIEL CORREIA DE MELLO, DANIELE PENHA ANTONIASSI, DANIELE PEREIRA, DARIANE MARIA RODRIGUES, DAVID MICHEL DE LIMA, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, DENISE DE AVILA MORO, DENIZE HENNEBERG, DIEGO FELIPE VAZ, DIONATHAN DOS SANTOS, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, DORACI DA SILVA, EDERALDO DOS SANTOS, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, EDNA YASSUGUI KLEPA, ELAINE CRISTINA LEMES, ELAINE CRISTINA ROCHA, ELAINE DENISE DE LIMA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELI HELENA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, ELIAS JOSE NABOZNI, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, ELIETE APARECIDA SANTOS, ELISA KAMRADT, ELISABETE APARECIDA ALVES, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISETE APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELISETE FERNANDES LIMA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIZA FERNANDES, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, EMILIA TEIXEIRA, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, ERICA ALVES FERREIRA, EUNICE HEINZ, EVELINE DIAS MARTINS, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, FERNANDO GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, FLAVIO ALVES PINTO, FRANCIETE ALVES DE OLIVEIRA, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, GEORGE DOMINGUES SOARES, GILSON JENSEN, GISELE FERREIRA, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, GLENDA MORAES MUNKEMER, GUILHERME KIRIAN, GUILHERME ANIVALDO PINHEIRO, HANNE CAROLINE DE MORAIS, IARA BORGES CAMARGO, INES



APARECIDA DOS SANTOS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, ISABEL APARECIDA DA SILVA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, ISABEL MANEIRA, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, ISAMARA PADILHA SHOENK, IVANISE POPIK, IVONE DE JESUS GOMES, IVONE EBERT, IVONEI ORCHANHESKI, IVONETE APARECIDA PRESTES, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, JACIARA ISABEL TURCZYNIAK, JANAINA ARAUJO VIEIRA, JANE D ELEOTERIO, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODDI, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, JAQUELINE KUCHANSKI, JEAN MARCEL MATIAS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MARTINS, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOCELEI DO ROCIO WIECHINIESKI DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, JOCELENE DA CUNHA DE LARA, JOELSON SLUSZ, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOSE LEONEL BOAMORTE, JOSE MARCELO SCORSIN, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, JOSELIA COIMBRA, JOSELIA DESZOUNET, JOSELIA LUCIANA MACIEL, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, JULIANA DA SILVA FREITAS, JULIANO SPADONI, JULIO CESAR RIBEIRO, JULIO LINO TERRA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, KAREN CRISTINA HASS, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KATY JULIANE FERREIRA, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, LEANDRO ANTUNES PINTO, LEANDRO BASTOS ANTUNES, LEONICE APARECIDA DA SILVA, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, LOUISE DA SILVA DIAS, LUCAS FERNANDO ZEHNFENNIG, LUCELIA SANTOS GANZERT, LUCI APARECIDA BAUER, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, LUCIANE LUZIA DOS SANTOS, LUCIANO GONÇALVES CHAVES, LUCIMARA PAULOVSKI, LUIZ EDSON FERNANDES, LUIZ FABIANO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, LURDES APARECIDA JONKO, LURDES DO ROCIO GARCIA, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, MANOELA HASS DOLINSKI, MARCELO LUIS URBA, MARCELO MARAVIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, MARCIO CANEDO, MARCOS AURELIO WILT, MARCOS MARINO GONCALVES, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, MARGARETH DE LIMA, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA BERNADETE STIENEN, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, MARIA HELENA MLOT, MARIA INES SANTOS, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FERREIRA, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, MARIA MORSKI, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, MARIA ROSANA OLIVEIRA, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA SOLANGE CHOCIAI, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIA VERONICA PEREIRA, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, MARIA APARECIDA BORGES CRISSI, MARICLEIA AVRECHAKI, MARICLEIA FERREIRA, MARIELLY MIKA, MARILDA ALVES, MARINES RIBEIRO DE MELLO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARISON DA SILVA PRADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, MARLENE APARECIDA MANN, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, MARLI EVA ARRUDA, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MARLISE GRUENEVALD, MATHUEUS PAULO SEGHEITTO, MATILDE DA SILVA, MAURO BATISTA AIRES, MICHELE DE ARAUJO, MIRIAN DIETRICH, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, MOISES GNATTA, NEIVA VIEIRA DE BONFIM, NELMA FERREIRA COESEL, NEUSA SANTANA JOHN, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, NILCE FERREIRA LIMA, NILCEIA KARINE DE MELLO WROBEL, NILO CESAR GADPNISKI NOVAK, NOELI PINHEIRO PUPO, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, ODIVALDO ALVES, OLGA LEAJANSKI, ORLANDO DE JESUS CHRISTOFORO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO, PATRICIA MARIA PADILHA, PATRICIA MITUI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, PAULO SERGIO CONTIN, PEDRO FULIS JUNIOR, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERPETUA ISABEL BATISTA, PHELPE EDUARDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DEGRAFF, PRISCILA NAMUR, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, RAQUEL FERREIRA MELO, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, REGIANE GONÇALVES, REGINALDO RIBEIRO MARIA, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA SUCENA KOCHMANN, RENATO IAROCZINSKI, RHAMONN RANGEL COTTAR, RODRIGO SANTOS VANTE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSANA PIETRAS, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA, ROSANGELA GOBBO, ROSE MARI EBERT, ROSELI APARECIDA DUTKO, ROSICLEIA SANTOS LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ROSILDA KOPKE, ROSINA CRINSKI, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSMERI DA APARECIDA GACA, ROSNI COSTA ROSA, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, ROZINHA ONESKO DE PAULA, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, RUBERLEI SANTANA, RUBIANE KIEL MATOS, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, SAMANTA DOTOLI LOPES, SANDRA APARECISA BORGES DE RAMOS KREMER, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, SELMA APARECIDA CHACARSKI, SERGIO LUIZ SILVA

RAMOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, SILVIA PETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA FERREIRA, SIMONE RODRIGUES BARBUR, SIRLENE DE MORAES LACERDA, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, SORIANE DAS GRACAS LIMA, SUELEN DE PAULA ALVES, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SUELI MARIA MENDES LEAL, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, SUZANA POLICENO DE SOUZA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, TAISSA CORREA FONSECA, TAMARA CARLA SPITZER, TANIA MARA DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, TATIANA DOS SANTOS, TATIANA LIE UEKI, TATIANE LEVANDOSKI BONET, TEREZA VOINAROSKI, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, THAIS CHRISTINE CHRISTOFORO RIBEIRO, THIAGO RODRIGO CIOLA, TIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, URSULA MARY ZARPELLON, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, VALACIR DE OLIVEIRA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDIRENE GORTE MOREIRA, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA RUDEK, VERIANE GONÇALVES, VICTOR MANUEL LENZ TOLENTINO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, VILMA DE PAULA, VILMARI GLINSKI DELGOBO, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, VIVIANE APARECIDA MARTINS, VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, WANDERLEI FERNANDES, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, WILLIAM FABRICIO DA SILVA, WILLIAM RICARDO IOHN, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, WILMAR PAULO BALZER, WILSON LUIZ RESENDE, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO N.º 2209/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. 2. Município de Ponta Grossa. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. 3. A inscrição de irmãs da autoridade condutora do certame obriga-o a afastar-se da condução do procedimento, de forma a evidenciar que sua influência não favorecerá seus parentes. Negativa de registro das admissões das irmãs desta autoridade. 4. Legalidade e registro das demais admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ponta Grossa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010 (fls. 265 e ss da peça 2), para o provimento de empregos públicos dentista II, Engenheiro I, Médico Especialista Ginecologista, Médico Especialista Oftalmologista, Médico Especialista Pneumotisiologista, Médico Especialista em Radiologia, Médico da Família, Médico Socorrista, Médico Veterinário II, Musicoterapeuta, Assistente de Administração II, Escriturário II, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico em Enfermagem, Técnico em Raio-X Plantonista, Calceteiro, Cozinheiro, Eletricista, Encarregado de Serviços, Motorista de Caminhão, Motorista de Trucado, Operador de Pá Carregadeira, Pedreiro, Servente Escolar e Trabalhador Braçal[1].

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 3114/11 (peça 05), opinou pela concessão de contraditório, a fim de que o Município apresentasse esclarecimentos a respeito da anulação de parte do concurso público, com a juntada dos documentos que embasaram essa anulação parcial.

3. O Município de Ponta Grossa, pela petição n.º 55014-3/11 (peça 10), anexou documentos e informou que a anulação do certame ocorreu apenas em relação ao emprego público de advogado, tendo em vista o descumprimento do artigo 58, X, da Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece a competência privativa do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em participar da elaboração dos concursos públicos realizados para a admissão de advogados, e em razão da fixação de critérios subjetivos na avaliação da prova de título, o que levou a questionamento judicial por parte de candidato prejudicado, resultando na decretação de nulidade parcial do concurso pela administração.

4. Informou também que alguns candidatos ingressaram com mandado de segurança (processo judicial n.º 3258/2011, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa) em face do Edital n.º 01/2010, que anulou o Concurso Público na parte relativa ao provimento do emprego público de advogado (fl. 7 peça 10), tendo sido deferida a concessão da segurança, conforme cópias da sentença e do parecer do Ministério Público, fato que indica que essa questão ainda se encontra sub judice.

5. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 72/13 (peça 16), entendeu que o Município atendeu integralmente ao Despacho n.º 871/11-GATBC e analisou os demais aspectos da admissão, constatando algumas irregularidades, a saber:

- ausência dos documentos previstos nos incisos IV, VIII e IX do art. 5º da Instrução Normativa n.º 44/2010;

- suposto acúmulo irregular de cargo, emprego ou função pública de admitidos;

- ausência de dados na alimentação do SIM-AP.

6. Sugeriu então nova abertura de contraditório, o que foi adotado.

7. O Município de Ponta Grossa, pela petição n.º 240790/13 (peças 20/25), anexou os documentos solicitados e apresentou sua defesa.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19478/13 (peça 26), analisou a documentação e entendeu que o Município satisfaz integralmente à diligência, apresentando os esclarecimentos solicitados.

9. Contudo, em face de comunicação eletrônica recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, a unidade opinou por nova diligência à origem, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos acerca do parentesco dos seguintes empregados contratados, em relação ao então Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos, José Elizeu Chociai:

a) Maria Terezinha Chociai, contratada como musicoterapeuta (apontada pela demanda recebida pela Ouvidoria como esposa do então Secretário);



- b) Maria Solange Chociai Pitela, contratada no emprego de "assistente social II";
c) Maria da Glória Chociai, contratada no emprego de "assistente social II".
10. Por entender oportuno, a unidade técnica sugeriu ainda que o Município comprovasse a qualificação técnica da banca examinadora.
11. O Município de Ponta Grossa, pela petição n.º 756770/13 (peças 29/33), deixou de anexar documento comprobatório da qualificação técnica da banca examinadora e informou que o Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos, José Elizeu Chociai, é irmão das admitidas Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela e Maria da Glória Chociai. Apresentou ainda uma lista de servidores municipais com o sobrenome "Chociai" e esclareceu que, mediante Portaria n.º 10142/2013, instaurou sindicância para apurar a situação, anexando o relatório final da comissão (peça 33).
12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 4692/14 (peça 34), informou que o Município não juntou documentos comprobatórios da qualificação técnica da banca examinadora. No que diz respeito à questão referente ao parentesco, a unidade técnica entendeu que as admissões das irmãs do secretário não devem ser registradas, em razão do cargo ocupado por José Elizeu Chociai, que poderia ter se valido de sua situação para a aprovação das irmãs. Sugeriu, ao final, abertura de contraditório a Maria Terezinha Chociai, Maria da Glória Chociai e Maria Solange Chociai, e nova oportunidade ao Município para apresentar o documento faltante.
13. O Município de Ponta Grossa, pela petição n.º 477408/14 (peças 39/50), juntou documentos da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), referentes à qualificação dos profissionais que elaboraram as provas objeto do certame (peça 47). Procedeu, ainda, à juntada das manifestações das três candidatas acima citadas (peças 39/44 e 49/50).
14. A admitida Maria Terezinha Chociai apresentou defesa (peça 40) aduzindo, em síntese, o seguinte:
- a) denúncia semelhante foi apresentada perante o Ministério Público do Estado do Paraná, que instaurou o Inquérito Civil n.º 0113.13.000604-3 e o arquivou por não constatar irregularidades (não houve a juntada do referido inquérito com a promoção do arquivamento);
b) sindicância da prefeitura de Ponta Grossa foi instaurada para investigar o suposto favorecimento trazido na denúncia, e a conclusão foi a de que não houve irregularidade;
c) o concurso foi realizado pela Fundação de Apoio a Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, que realizou todos os procedimentos do concurso com a Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, sendo esta a responsável pela licitação para a contratação da Fundação. Assim, o ex-secretário de recursos humanos não foi o responsável pela contratação da Fundação (não houve a juntada de documentos comprobatórios);
d) o concurso atendeu a todos os princípios constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e observou toda a legislação sobre o tema;
e) a banca examinadora detinha membros altamente qualificados e que não possuíam parentesco com a recorrente. Juntou ato que designou a banca à fl. 14 da peça 40. A declaração de não parentesco da banca examinadora consta da fl. 3 da peça 47;
f) a admitida é pessoa esforçada, estudiosa e com experiência em Administração Pública, tendo sido aprovada na 5ª colocação para o cargo de Musicoterapeuta, no qual nove pessoas foram aprovadas e convocadas. Aduziu que posteriormente foi realizado novo concurso para o cargo, por necessidade da Administração, e que, com essa quantidade de aprovados e nomeados, não há sequer possibilidade de se falar em favorecimento;
g) a admitida também foi aprovada em concurso do Estado do Paraná para o cargo de Musicoterapeuta. Juntou parte do resultado desse concurso estadual à fl. 15 da peça 40;
h) a Constituição Federal não proíbe a admissão de candidato aprovado em concurso que seja parente de autoridade ou agente político.
15. A admitida Maria da Glória Chociai apresentou defesa à peça 42 articulando argumentos semelhantes. Alegou que é pessoa esforçada, estudiosa e com experiência em Administração Pública, sendo que foi aprovada na 44ª colocação para o cargo de Assistente de Administração II, e que o Município, por necessidade, convocou mais de 300 (trezentos) aprovados no concurso sob exame. Aduziu que, com essa quantidade de aprovados e nomeados, não há sequer possibilidade de se falar em favorecimento. Informou, ainda, como comprovação da idoneidade da sua aprovação, que por mérito passou em outro concurso (Defensoria Pública, para o cargo de Técnico Administrativo – Região Centro Oriental), na 13ª colocação, e aguardava convocação.
16. A admitida Maria Solange Chociai apresentou defesa à peça 44 deduzindo os mesmos argumentos. A recorrente informou que foi aprovada na 73ª colocação para o cargo de Assistente de Administração II e que o Município convocou mais de 300 (trezentos) aprovados no concurso sob exame. Aduziu que, com essa quantidade de aprovados e nomeados, não há sequer possibilidade de se falar em favorecimento.
17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17921/14 (peça 55), analisando os documentos que haviam sido apresentados, entendeu que é legal e mereceu registro a admissão em tela, à exceção das admissões de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela e Maria da Glória Chociai, em razão do cargo ocupado pelo Secretário, que poderia ter se valido de sua posição para a aprovação de suas irmãs.
18. Observou ainda que havia uma curiosa coincidência na aprovação de vários candidatos de sobrenome Chociai no mesmo concurso e que seria um "fator a ser considerado" a investigação do Ministério Público Estadual quanto ao fato de que a FAUEL, assim como outras fundações de apoio a universidades, estarem sendo usadas como "laranja" para que uma empresa terceirizada realizasse os concursos, inclusive em conluio com agentes públicos, para facilitar a aprovação de indicados.
19. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19549/14 (peça 56), corroborou o opinativo da unidade técnica, mas entendeu que seria necessário determinar se todo o concurso estaria maculado ou se apenas as três admissões das candidatas com grau de parentesco com a autoridade condutora do certame.
20. Em vista da observação do Ministério Público de Contas, consoante Despacho n.º 472/15-GATBC (peça 60), foi deferido novo prazo para apresentação de esclarecimentos quanto aos procedimentos investigativos abertos pelo Ministério Público Estadual para apurar circunstâncias irregulares referentes ao processo seletivo em exame.
21. O Município de Ponta Grossa, pela petição n.º 700259/15 (peças 73/75), juntou fichas funcionais e fichas de avaliação de desempenho de estágio probatório das 3 interessadas. Informou que as servidoras são estáveis, com mais de três anos de serviço público e que não encontrou até aquele momento nada que desabonasse a conduta das mesmas frente aos serviços desempenhados no ente.
22. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 11426/15 (peça 77), assentou que o Município não atendeu à diligência, eis que se limitou a acostar aos autos documentos relativos aos desempenhos das servidoras. Sugeriu, ao final, o envio de ofício de intimação ao Ministério Público do Estado do Paraná para prestar as informações requeridas no Despacho n.º 472/15-GATBC (peça 60).
23. Adotada a providência sugerida, Pedro Wosgrau Filho, ex-prefeito de Ponta Grossa, apresentou manifestação (petição n.º 120572/11, peças 78/79). Informou que a contratação da FAUEL ocorreu mediante processo de Dispensa de Licitação devidamente instruído com base no art. 24 da Lei 8666/93, por se tratar de contratação de entidade sem fins lucrativos incumbida da pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. No que diz respeito ao grau de parentesco das três admitidas com o então Secretário de Recursos Humanos, informou que não há nada que impeça parentes de agentes políticos de participarem de processo de seleção.
24. A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa apresentou as informações solicitadas, conforme Certidão de Juntada n.º 163958/16 (peças 85/86). Comunicou que não instaurou procedimento em face da FAUEL, mas que, ao que tudo indica, a investigação foi realizada na Comarca de Umuarama. Com relação ao Concurso Público Edital n.º 01/2010, informou que tramitaram perante aquela Promotoria de Justiça dois Inquéritos Cíveis, os quais foram arquivados, inclusive com os respectivos arquivamentos devidamente homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.
25. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 11021/16 (peça 87), constatou que um dos inquéritos instaurados teve como objeto "a possível ocorrência de improbidade administrativa" no tocante ao cargo de advogado do certame em comento (IC 0113.14.001682-6). Foi juntada a decisão da CSMP que homologou o arquivamento de tal procedimento, o qual foi motivado, inclusive, em razão de a Administração Municipal, valendo-se de sua autotutela, ter anulado o certame em relação ao emprego público de advogado. Contudo, quanto ao segundo inquérito, a unidade técnica constatou que não foi juntada a decisão do Conselho Superior, o que não permite conhecer os motivos que levaram ao arquivamento.
26. Opinou então por nova intimação do representante do Ministério Público que atua junto à Comarca de Ponta Grossa, para que fosse apresentada cópia da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná que homologou o arquivamento do IC 0113.13.000604-3. Opinou, ainda, pela expedição de ofício ao representante do Ministério Público que atua junto à Comarca de Umuarama e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público para que informasse se houve a instauração de procedimento administrativo investigatório para apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa FAUEL no certame em apreço.
27. A 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, mediante Certidão de Juntada n.º 903790/16 (peças 93/94), informou que o IC 0113.13.000604-3 foi arquivado em 2014, quando não havia autos digitais, motivo pelo qual não tinha acesso à promoção do arquivamento, informação que poderia ser obtida diretamente com o Departamento de Gestão Documental do MP/PR.
28. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, mediante Certidão de Juntada n.º 932889/16 (peças 98/99), informou que não tramitam procedimentos investigatórios perante os Centros de Apoio Operacional.
29. A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, mediante Certidão de Juntada n.º 947754/16 (peças 100 e 101), informou que havia em tramitação naquela Promotoria Autos de Notícia de Fato (MPRS-0151.14.000399-8) nos quais foi noticiado o envolvimento da FAUEL em fraude a concursos públicos em Municípios do Estado, sendo que o processo foi remetido ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis. Relata que atualmente não há qualquer procedimento investigatório em tramitação na 5ª Promotoria de Justiça objetivando apurar irregularidade em concurso público em que a FAUEL figure como representada.
30. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 375/17 (peça 102), diante das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado, entende que não foi possível o atendimento da diligência proposta, por não terem sido instaurados procedimentos relativos à apuração de fraudes no certame e nem propostas ações judiciais para tais finalidades. Ratifica a manifestação da unidade constante do Parecer n.º 17921/17 (peça 55), pela negativa de registro das admissões de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela e Maria da Glória Chociai e pela legalidade e registro das demais admissões.
31. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1757/17 (peça 103), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestando-se também pela negativa de registro das admissões de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela e Maria da Glória Chociai, em face da violação aos princípios constitucionais que devem nortear a atuação da Administração Pública, especialmente o da moralidade e o da impessoalidade (art. 37 da CRFB/88), além do



da isonomia (art. 5º da CRFB/88). Endossa ainda a unidade técnica quanto à legalidade e registro das demais admissões.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à negativa de registro das admissões de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela e Maria da Glória Chociai, e à legalidade e registro das demais admissões.

2. Consoante se depreende dos autos, as admitidas acima indicadas são irmãs de José Elizeu Chociai, então Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos, autoridade que conduziu a contratação da entidade realizadora do certame, conforme se depreende do Ofício n.º 037/2010 – SMGRH/DA assinado por ele (fl. 255 da peça 2), e que conduziu a realização do Concurso Público regido pelo Edital n.º 011/2010, conforme se constata do edital do certame, que vem assinado por ele (fl. 280 da peça 2).

3. Não é possível acatar a mera alegação, desacompanhada de documentos comprobatórios, que as admitidas apresentaram no prévio contraditório que lhes foi oportunizado, de que não foi o irmão quem conduziu a contratação da Fundação de Apoio a Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, mas sim o gestor da Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

4. O afastamento do secretário da condução do certame era necessário devido à possibilidade de influenciar o seu resultado. Mesmo que se argumente que a autoridade não teve ingerência no certame e que o andamento do mesmo foi regular, com a seleção dos melhores candidatos, por uma questão de ética e probidade, o então gestor deveria ter se afastado de toda e qualquer atividade concernente ao procedimento, já que suas irmãs iriam dele participar, visando demonstrar ostensivamente que os princípios da impessoalidade e da moralidade estariam preservados. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina:

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios da justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.” (Direito Administrativo, 20ª edição, p. 70).

5. O conceito de boa-fé objetiva prescreve que a conduta do agente público, que deve ser sempre pautada na honestidade, lealdade e probidade, seja externada de modo que a sociedade possa vislumbrar sua idoneidade, sem a necessidade de inferências, como na boa-fé comum.

6. No caso tratado, ao revés, se instaura a desconfiança no comportamento do gestor, pois caberia ao secretário ter se afastado da condução do concurso, para que suas irmãs participassem do mesmo, a fim de impedir qualquer suspeita. Nesse sentido, o magistério de Marçal Justen Filho:

“O concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar. Um exemplo permite compreender a extensão do problema. Suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verificasse a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator redutivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente.” [2]

7. Insta ressaltar que não se está afirmando a impossibilidade de parentes de autoridades participarem de concursos públicos. Afinal, o concurso público é regido pelos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos; a regra é que qualquer interessado pode participar. Porém, os concursos não devem ser presididos e conduzidos por pessoas que possuam grau próximo de parentesco com candidatos, sob risco desses serem prejudicados. A autoridade há que se afastar para demonstrar que não poderá influenciar no resultado do certame. Nesse sentido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães já se manifestou no processo n.º 300231/06, no qual aferiu que o Prefeito afastou-se de todos os atos relativos ao processo de seleção de pessoal em que seu filho e sua sobrinha eram candidatos. A proposta de registro foi acatada conforme Acórdão n.º 1323/2007-Segunda Câmara, confirmado em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 682/2009-Pleno.

8. Em situação oposta, a jurisprudência desta Corte tem negado registro a admissões de candidatos que detenham grau de parentesco com autoridades que conduziram os processos de seleção. Neste sentido, cito como exemplo o Acórdão n.º 3676/14-Primeira Câmara, também relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

9. Outrossim, os demais argumentos deduzidos pelas admitidas devem ser igualmente afastados, senão, vejamos:

a) as mesmas deixaram de juntar o Inquérito Civil n.º 0113.13.000604-3 do Ministério Público do Estado que foi arquivado após investigação. Deste modo, não é possível conhecer as razões do arquivamento;

b) o resultado da sindicância instaurada pelo Município (peça 33) não vincula este Tribunal de Contas, que é independente e pode concluir em outro sentido;

c) quanto à alegação de que os membros da banca examinadora eram qualificados

e não detinham grau de parentesco com os admitidos, verifico que à peça 47 consta a declaração de não parentesco da banca examinadora; inobstante, a indicação dos membros da banca examinadora e respectiva qualificação juntada pelo Município (peça 47) refere-se a outro concurso público, o regido pelo Edital n.º 001/2013.

d) Por fim, a aprovação das admitidas em outros concursos públicos não apaga os elementos de irregularidades constantes de suas admissões no concurso em exame. 10. Ademais, a alegação do Município (peças 73/75) de que as servidoras são estáveis, com mais de três anos de serviço público e que não encontrara até aquele momento nada que desabonasse a conduta das mesmas frente aos serviços desempenhados no ente, não deve prosperar. A boa conduta das mesmas no exercício dos cargos não sana o vício da admissão favorecida por grau de parentesco.

11. Adicionalmente, uma outra situação contribui para a conclusão alcançada, da necessidade do explícito afastamento do secretário municipal do certame. Conforme documentos juntados à peça 33, em 2013 foi realizada sindicância no Município de Ponta Grossa, com “o objetivo de apurar os fatos relacionados nos protocolados 1920231/2013 e 1930435/2013”, referentes “ao Ofício n.º 370/2013 do Ministério Público do Paraná, tendo em vista a denúncia de supostos favorecimentos em concursos públicos para beneficiar membros da Família Chociai.” Conforme trecho da manifestação do ente que consta da fl. 4 desta peça 33, em outro concurso do mesmo Município, regido pelo Edital n.º 02/2008, para o provimento de vagas para o cargo de auditor fiscal, José Elizeu Chociai, juntamente com o seu irmão e outros servidores da própria Administração Pública Municipal, obtiveram aprovação considerada indevida, visto que foram-lhes concedidos pontos inexistentes no edital do certame. Não havia candidatos aprovados e, por manobra irregular, não prevista no edital do certame, os pontos os aprovaram. Confira-se o trecho do Relatório da Comissão de Sindicância instaurada, que, sob o título de “IRREGULARIDADE ENCONTRADA”, descreve a ilegalidade:

“Solicitamos a U.E.P.G/C.P.S, esclarecimentos a respeito da irregularidade encontrada, obtivemos resposta através do Ofício n.º 127/2013 (anexo) CPS, datado de 18 de setembro de 2013, onde a própria C.P.S confirma que não houve classificados no concurso 02/2008 por conta do item 4.1.3. No entanto mesmo não havendo candidatos classificados, foi adotado outro critério que não consta no Edital do Concurso, onde foi atribuído uma pontuação de 420 pontos para que os candidatos alcançassem o mínimo de 1500 pontos ou seja 50% do Máximo (sic) de pontos da prova que é de 3.000 pontos.

Tal critério utilizado, sem constar no Edital do Concurso, resultou na classificação dos candidatos homologados conforme comprova o edital n.º 24/2008 CPS. Onde consta o nome de dois servidores alvo da denúncia do Ministério Público o Sr. JOSÉ ELIZEU CHOCIAI e Sr. HELIO CHOCIAI”.

12. Embora se trate de situação distinta, o relato, por envolver o mesmo secretário municipal, tem relevância, para fins de avaliar os cuidados da administração municipal na condução de seus negócios e a influência de José Elizeu Chociai junto ao Município.

13. Também alheia aos autos, mas digna de registro é a informação de que nos Autos de Notícia de Fato MPRS-0151.14.000399-8 (peça 101) foi noticiado o envolvimento da FAUEL em fraude a concursos públicos em Municípios do Estado, “fator a ser considerado” no mérito, conforme pontuado pela unidade técnica, pesando em desfavor da regularidade das admissões das irmãs do secretário.

14. Quanto às demais admissões, à falta de indícios ou elementos de prova que atentem contra a lisura do certame como um todo, entendo que devem ser reputadas legais. As informações do Ministério Público do Estado (peças 86, 94 e 101) não contribuíram para a formação de convicção acerca de irregularidade que macule todo o certame.

15. Diante de todo o exposto, proponho a este Tribunal:

I) com amparo no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro às admissões de Maria Terezinha Chociai, no cargo de Musicoterapeuta; de Maria Solange Chociai Pitela, no cargo de Assistente de Administração II; e de Maria da Glória Chociai, no cargo de Assistente de Administração II;

II) determinar ao ente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a intimação de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela, e Maria da Glória Chociai, dando-lhes conta do seu inteiro teor;

III) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das demais admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com amparo no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro às admissões de Maria Terezinha Chociai, no cargo de Musicoterapeuta; de Maria Solange Chociai Pitela, no cargo de Assistente de Administração II; e de Maria da Glória Chociai, no cargo de Assistente de Administração II;

II) determinar ao ente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a intimação de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela, e Maria da Glória Chociai, dando-lhes conta do seu inteiro teor;

III) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das demais admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão n.º 16.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiros no exercício da Presidência

1. Foram admitidos: ADAO VANDERLEI FERREIRA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ADELINO RODRIGUES GALVAO, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ADRIANE NEUMANN, ADRIANE VIVIDO NASCIMENTO, ADRIANE ZUBER, ADRIANO GONCALVES, AKAUE MAINARDES, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, ALCIONE JOSE FUSIGER, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, ALESSANDRO STRECHAR DE ANDRADE, ALESSANDRO STACHAK, ALICI WOJCIK, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA MARIA DE AVILA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, ANA PAULA TOZETTO, ANA RAQUEL DEZONE, ANA SUELI KRUGER, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ANDREA VIGINESKI, ANDREA APARECIDA CARDOSO, ANDREA APARECIDA FERREIRA DE MELO, ANDREA DE FATIMA CAMARGO FALDE, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CESAR BURNAT, ANTONIO DA SILVA ROSA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, APOLONIA GONTARZ, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, ARISTIDES NUNES, ARLETE KRAUCZUK, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNA LAIS DA COSTA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, CAMILA VANESSA RAMOS, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, CARMEN HELENITA SARI, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, CASSIA REGINA TOZETTO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, CECILIA BASSO, CELIA REGINA BUBINIAC BARBOSA, CESAR MARIANO DA SILVA, CESAR PETRONIO MENDES, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, CEZAR RENATO SZABLI, CHRYSIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, CINTIA GENTILE RIGONI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, CLAUDIO MINOLU REJU, CLAVESON ANTUNES, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, CRISTIANE ELZANDRA MENDES, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE RUDNIK GOMES, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, DANIEL CORREIA DE MELLO, DANIELE PENHA ANTONIASSI, DANIELE PEREIRA, DARIANE MARIA RODRIGUES, DAVID MICHEL DE LIMA, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, DENISE DE AVILA MORO, DENIZE HENNEBERG, DIEGO FELIPE VAZ, DIONATHAN DOS SANTOS, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTINI KUHN, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, DORACI DA SILVA, EDERALDO DOS SANTOS, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, EDNA YASSUGUI KLEPA, ELAINE CRISTINA LEMES, ELAINE CRISTINA ROCHA, ELAINE DENISE DE LIMA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELI HELENA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, ELIAS JOSE NABOZNI, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, ELIETE APARECIDA SANTOS, ELISA KAMRADT, ELISABETE APARECIDA ALVES, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISETE APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELISETE FERNANDES LIMA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIZA FERNANDES, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, EMILIA TEIXEIRA, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, ERICA ALVES FERREIRA, EUNICE HEINZ, EVELINE DIAS MARTINS, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, FABIO BURAKE BUENO DA ROSA, FERNANDO GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RODRIGO CARDOSO VIEIRA, FERNANDO RODRIGO ROSAS, FLAVIO ALVES PINTO, FRANCIELLE ALVES DE OLIVEIRA, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, GEORGE DOMINGUES SOARES, GILSON JENSEN, GISELE FERREIRA, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, GLENDA MORAES MUNKEMER, GUILHERME KIRIAN, GUILHERME ANIVALDO PINHEIRO, HANNE CAROLINE DE MORAIS, IARA BORGES CAMARGO, INES APARECIDA DOS SANTOS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, ISABEL APARECIDA DA SILVA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, ISABEL MANEIRA, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, ISAMARA PADILHA SHOENK, IVANISE POPIK, IVONE DE JESUS GOMES, IVONE EBERT, IVONEI ORCHANHESKI, IVONETE APARECIDA PRESTES, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, JACIARA ISABEL TURCZYNIAC, JANAINA ARAUJO VIEIRA, JANE D ELEOTERIO, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, JAQUELINE KUCHANSKI, JEAN MARCEL MATIAS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MARTINS, JOÃO MARCOS CZELUSNIAC, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOCELEI DO ROCIO WIECHINIESKI DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, JOCILENE DA CUNHA DE LARA, JOELSON SLUSZ, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOSE LEONEL BOAMORTE, JOSE MARCELO SCORSIN, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, JOSELIA COIMBRA, JOSELIA DESZOUNET, JOSELIA LUCIANE MACIEL, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, JULIANA DA SILVA FREITAS, JULIANO SPADONI, JULIO CESAR RIBEIRO, JULIO LINO TERRA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, KAREN CRISTINA HASS, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, KATIEMI TIVES MICENE, KATY JULIANE FERREIRA, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, LEANDRO ANTUNES PINTO, LEANDRO BASTOS ANTUNES, LEONICE APARECIDA DA SILVA, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, LOUISE DA SILVA DIAS, LUCAS FERNANDO ZEHNPENNIG, LUCELIA SANTOS GANZERT, LUCI APARECIDA BAUER, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, LUCIANE LUZIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES CHAVES, LUCIMARA PAULOVSKI, LUIZ EDSON FERNANDES, LUIZ FABIANO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, LURDES APARECIDA JONKO, LURDES DO ROCIO GARCIA, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, MANOELA HASS DOLINSKI, MARCELO LUIS URBA, MARCELO MARAVIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, MARCIO CANEDO, MARCOS AURELIO WILT, MARCOS MARINO GONCALVES, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, MARGARETH DE LIMA, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA BERNADETTE STIENEN, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, MARIA HELENA MLOT, MARIA INES SANTOS, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FERREIRA, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, MARIA MORSKI, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, MARIA ROSANA OLIVEIRA, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA SOLANGE CHOCIAI, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIA VERONICA PEREIRA, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, MARIA APARECIDA BORGES CRISSI, MARICLEIA AVRECHAKI, MARICLEIA

FERREIRA, MARIELLY MIKA, MARILDA ALVES, MARINES RIBEIRO DE MELLO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARISON DA SILVA PRADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, MARLENE APARECIDA MANN, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, MARLI EVA ARRUDA, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MARLISE GRUENEVALD, MATEUS PAULO SEGHEITTO, MATILDE DA SILVA, MAURO BATISTA AIRES, MICHELE DE ARAUJO, MIRIAN DIETRICH, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, MOISES GNATTA, NEIVA VIEIRA DE BONFIM, NELMA FERREIRA COESEL, NEUSA SANTANA JOHN, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, NILCE FERREIRA LIMA, NILCEIA KARINE DE MELLO WROBEL, NILO CESAR GADPNOSKI NOVAK, NOELI PINHEIRO PUPO, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, ODIVALDO ALVES, OLGA LEAJANSKI, ORLANDO DE JESUS CHRISTOFORO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO, PATRICIA MARIA PADILHA, PATRICIA MITUI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, PAULO SERGIO CONTIN, PEDRO FULIS JUNIOR, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERPETUA ISABEL BATISTA, PHELIPPE EDUARDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DEGRAFF, PRISCILA NAMUR, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, RAQUEL FERREIRA MELO, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, REGIANE GONÇALVES, REGINALDO RIBEIRO MARIA, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA SUCENA KOCHMANN, RENATO IAROCZINSKI, RHAMONN RANGEL COTTAR, RODRIGO SANTOS VANTE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRAMODE, ROSANA PIETRAS, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA, ROSANGELA GOBBO, ROSE MARI EBERT, ROSELI APARECIDA DUTKO, ROSICLEIA SANTO LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ROSILDA KOPKE, ROSINA CRINSKI, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSMERI DA APARECIDA GACA, ROSNI COSTA ROSA, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, ROZINHA ONESKO DE PAULA, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, RUBERLEI SANTANA, RUBIANE KIEL MATOS, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, SAMANTA DOTOLI LOPES, SANDRA APARECISA BORGES DE RAMOS KREMER, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, SELMA APARECIDA CHACARSKI, SERGIO LUIZ SILVA RAMOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, SILVIA PETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA FERREIRA, SIMONE RODRIGUES BARBUR, SIRLENE DE MORAES LACERDA, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, SORIANE DAS GRACAS LIMA, SUELEN DE PAULA ALVES, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SUELI MARIA MENDES LEAL, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, SUZANA POLICENO DE SOUZA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, TAISSA CORREA FONSECA, TAMARA CARLA SPITZER, TANIA MARA DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, TATIANA DOS SANTOS, TATIANA LIE UEKI, TATIANE LEVANDOSKI BONET, TEREZA VOINAROSKI, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, THAIS CHRISTINE CHRISTOFORO RIBEIRO, THIAGO RODRIGO CIOLA, TIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, URSULA MARY ZARPELLON, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, VALACIR DE OLIVEIRA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDIRENE GORTE MOREIRA, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA RUDEK, VERIANE GONÇALVES, VICTOR MANUEL LENZ TOLENTINO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, VILMA DE PAULA, VILMARI GLINSKI DELGOBO, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, VIVIANE APARECIDA MARTINS, VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, WANDERLEI FERNANDES, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, WILLIAM FABRICIO DA SILVA, WILLIAM RICARDO IOHN, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, WILMAR PAULO BALZER, WILSON LUIZ RESENDE, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA.

2. Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 870

PROCESSO Nº: 684488/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: ANDREIA KOERIG, ANDRESSA ALBERTON, CIDIAMARA REGINA CASAGRANDE, LADAIR CASANOVA CAVILHA, LEDOVINO JOÃO FAZOLIN, LEONIDES HERMINIO PINTO RODRIGUES, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS VINICIUS DALCORTIVO, ROSANE APARECIDA PENSO, TATIANI APARECIDA MOSCON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2346/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Salto do Lontra. Edital n.º 01/2011. Legalidade e registro das admissões, exceto quanto à do senhor Ledovino João Fasolin. Determinações ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Salto do Lontra, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para os cargos de Procurador Jurídico[1], Assistente Administrativo[2], Assistente de Manutenção e Limpeza[3], Contador[4], Assistente de Serviços Gerais[5] e Assistente de Relações Públicas[6].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6169/15 (peça 23), manifestou-se pela realização de diligência, para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

- Existência ou não de parentesco (e, em caso positivo, qual o grau) entre a servidora nomeada ANDRÉIA KOERIG SCOTTI e o então presidente da Câmara Municipal, senhor Marcos Perci Koerig, assim como entre o servidor LEDOVINO JOÃO FASOLIN e o controlador interno, senhor Luiz Antônio Fasolin;
- Manifestação quanto à qualificação profissional dos membros da comissão examinadora/julgadora do certame e quanto ao procedimento licitatório, sua publicação e comprovação de profissionais qualificados para elaboração/correção das provas;
- Aparente acúmulo irregular de cargos da servidora ROSANE APARECIDA PENSO, conforme indicado no sistema SIM-AP.

3. Opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da LC n.º 113/2005 ao gestor da Câmara municipal na época do procedimento licitatório, senhor Marcos Perci Koerig, em razão da contratação de instituição para realização do concurso sem aferição da capacidade técnica necessária. Outrossim, sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" do mesmo diploma legal também ao senhor Marcos Perci



Koerig, "por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, (frente a restrição de acesso ao cargo público, contrariando o artigo 37, I da Constituição Federal), independentemente de caracterização de dano ao erário".

4. A Câmara Municipal de Salto do Lontra, por meio de seu representante legal, senhor Ladair Casanova Cavilha, juntou a petição n.º 646998/15 (peças 29/43), contendo justificativas e documentos. Quanto à existência ou não de parentesco entre os admitidos e servidores da Câmara, foi informado que:

"(...) a servidora nomeada Andréia Koerig Scotti é sobrinha do ex-presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, sendo que, quando da abertura do edital de concurso, houveram quatro inscritos para concorrer ao cargo, sendo três candidatos aprovados, não havendo qualquer recurso por parte dos outros candidatos. Quanto ao servidor nomeado Ledovino João Fasolin, este é irmão do controlador interno Luiz Antonio Fasolin, sendo que houve apenas um inscrito para o cargo pretendido, e o senhor Luiz Antonio Fasolin é funcionário do Executivo municipal e chefe da unidade de Controle Central de controle interno do Executivo e Legislativo do Município de Salto do Lontra, conforme art. 5º, § 4º da Lei 128/2006, respeitando-se assim o artigo 37, inciso I e II da Constituição Federal."

5. No que tange à qualificação profissional dos membros da comissão examinadora do concurso, esclareceu ter ela sido composta por servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, consoante demonstram os Decretos de Nomeação n.º 143/2008, n.º 417/2003 e n.º 360/2007. Teriam participado da comissão, os senhores:

- Rodrigo Base – contador, bacharel em ciências contábeis e administração, pós-graduado, com MBA em administração pública;
- Patrícia Marca Toscan – fiscal tributária do executivo, graduada em tecnologia em processos gerenciais e pós-graduada em gestão pública;
- Juliana Mendes da Silva – auxiliar de tributação do Executivo, graduada em tecnologia de processos gerenciais.

6. No que diz respeito ao acúmulo irregular de cargos da servidora Rosane Aparecida Penso, notou-se ter havido falha no preenchimento do sistema SIM-AP, já que a mesma teria sido exonerada no Município de Salto do Lontra em 31/05/2011 pelo Decreto n.º 151/2011 e nomeada na Câmara Municipal em 02/06/2011, pela Resolução n.º 18/2011, conforme demonstram os documentos às peças 42 e 43.

7. À peça 38, foi acostada declaração da empresa responsável pela realização do certame, na qual atesta possuir pessoal qualificado para a elaboração e correção das provas.

8. Por fim, a Câmara Municipal sustentou não ser cabível a aplicação de multas, "uma vez que foram cumpridos todos os ritos do certame e quando da época não houve qualquer denúncia e/ou reclamação por falta de prazo ou dificuldades nas inscrições dos candidatos de qualquer vaga do quadro oferecido."

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6451/15 (peça 45), ao analisar as respostas apresentadas, manifestou-se por nova diligência, em face da seguinte constatação sobre o admitido no cargo de contador, senhor Ledovino João Fasolin:

"(...) verifica-se que apesar da declaração juntada à peça 14 de inexistência de acúmulo de cargos dos servidores nomeados e conforme informação alimentada no SIM-AP, o referido servidor acumula, em princípio, cargo com o Município de Salto do Lontra, acúmulo este não capturado pelo sistema frente à movimentação de dados incompleta."

10. A Câmara Municipal de Salto do Lontra, por intermédio da petição n.º 29263/16 (peças 50/52), apresentou resposta, nos termos abaixo:

"(...) com relação ao aparente acúmulo de cargo, temos a esclarecer que o contador Ledovino João Fasolin no Legislativo Municipal não está exercendo suas funções conforme requerimento de licença sem vencimento deferido pela Presidência. Ainda em tempo, o servidor não caracteriza acúmulo de função uma vez que exerce somente a função de Técnico em Contabilidade no Executivo Municipal desde 28 de maio de 1979 estando no aguardo do pedido de aposentadoria que foi protocolado junto à Previdência Social através do SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico sendo encaminhado através da APS: 14021070 com data de atendimento presencial para 18 de abril de 2016. O servidor do Executivo Municipal está com direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mas que devido a greve na Previdência Social tendo encaminhado aposentadoria com data em 09 de dezembro de 2015, mas o atendimento somente foi marcado para 18 de abril de 2016, data em que deverá apresentar a documentação para aposentadoria. (...)

Sendo assim com o encaminhamento da aposentadoria no Executivo Municipal não há que se falar em acúmulo de função no Executivo e Legislativo Municipal uma vez que se encontra licenciado no Legislativo Municipal e no aguardo da aposentadoria no Executivo Municipal.

Deste modo, não há qualquer dúvida de acúmulo de função uma vez que o servidor não se encontra registrado no quadro do Legislativo Municipal."

11. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 14588/16 (peça 53), ao examinar os esclarecimentos prestados, ressalta que a licença concedida não descaracteriza o regime acumulatório, porquanto o servidor permanece, mesmo que licenciado, com a titularidade dos cargos ocupados. Aponta, neste sentido, decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão TCU – Plenário n.º 255/98), pela qual não se admitiu a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, ainda que o servidor estivesse licenciado de um deles e sem perceber vencimentos.

12. Destaca que a vedação constitucional ao acúmulo de cargos diz respeito à titularidade de cargos, empregos e funções e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. Neste tocante, afirma que "se o servidor titular de cargo efetivo estiver afastado por motivo de licença, ainda que sem remuneração, ele mantém a titularidade do seu cargo público, pois as licenças não acarretam a vacância do cargo, não sendo possível, por tal motivo, assumir outro cargo público que não seja

acumulável na forma da Constituição."

13. Ademais, sustenta que a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública também é proibida por lei, de modo que cabe ao servidor "optar entre a aposentadoria ou a posse em cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública, ressalvados os cargos ou empregos cumuláveis na atividade."

14. Ao final, a unidade opina então pela negativa de registro da admissão do senhor Ledovino João Fasolin, frente ao acúmulo irregular de cargos, e pelo registro das demais admissões.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15993/16 (peça 54), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora integralmente a manifestação técnica. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos dos órgãos instrutórios no que tange à negativa de registro do admitido Ledovino João Fasolin e quanto à legalidade e registro dos demais admitidos.

2. Inicialmente, destaco que, durante a instrução do feito, várias das irregularidades ventiladas pela unidade técnica foram consideradas sanadas: foi esclarecida a questão atinente à qualificação técnica da banca responsável pela elaboração e correção das provas (peça 38), bem como foram indicados os componentes da comissão examinadora/julgadora do concurso (peça 30). Restou também devidamente justificada a questão relacionada ao aparente acúmulo irregular de cargos da servidora Rosane Aparecida Penso.

3. Nada obstante, algumas ponderações a respeito do prazo concedido para a realização das inscrições devem ser feitas. Em consulta aos autos, verifico que o prazo concedido para as inscrições dos interessados em participar do Concurso objeto deste feito foi bastante exíguo: de 28/02/2011 a 11/03/2011, sendo que tais inscrições deveriam ser efetuadas presencialmente.

4. Neste contexto, como a disponibilização de poucos dias úteis para inscrição de candidatos caracteriza ofensa ao princípio do amplo acesso às funções públicas, já que houve o feriado de carnaval durante o período, considero pertinente que se expeça determinação no sentido de que, em concursos futuros, seja oportunizado um prazo de inscrições mais razoável, com vistas a melhor atender o objetivo do certame, que é justamente a escolha de candidatos mais bem preparados para a contratação. E, ainda, que as inscrições possam ser realizadas de forma remota e não apenas presencial, via internet, para melhor obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, os da publicidade, impessoalidade e isonomia.

5. Dito isso e considerando a inexistência de outras impropriedades aptas a macular o certame, manifesto-me pelo registro das presentes admissões, à exceção da do senhor Ledovino João Fasolin, pelos motivos que passo a expor.

6. Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos Pareceres n.º 6451/15 (peça 45) e n.º 14588/16 (peça 53), foi identificado o acúmulo irregular de cargos por parte do senhor Ledovino Fasolin, a despeito de ter sido acostada ao processo a declaração, assinada pelo presidente da Casa Legislativa à época, de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos (peça 14).

7. Neste ponto e para melhor elucidação dos fatos, parece-me oportuno transcrever a resposta apresentada da diligência pela Câmara Municipal, à peça 51:

"O senhor Ledovino exerce somente a função de técnico em contabilidade no Executivo Municipal desde 28/05 de 1979, estando no aguardo do pedido de aposentadoria que foi protocolado junto à Previdência Social através do SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico, (...) com data de atendimento presencial para 18/04/2016. O servidor do executivo municipal está com direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que possui mais de 35 anos de contribuição, mas que devido à greve na Previdência Social tendo encaminhado aposentadoria com data de 09 de dezembro de 2015, mas o atendimento somente foi marcado para 18/04/2016, data em que deverá apresentar a documentação de aposentadoria.

(...)

Sendo assim, com o encaminhamento da aposentadoria no Executivo Municipal não há que se falar em acúmulo de função no Executivo e Legislativo Municipal uma vez que se encontra licenciado no Legislativo Municipal e no aguardo da aposentadoria no executivo municipal."

8. Nesta mesma oportunidade, foi também anexada a Resolução n.º 23/2015, de 21 de outubro de 2015, pela qual o então presidente do Legislativo Municipal de Salto do Lontra, senhor Ladair Casanova Cavilha, concede licença sem remuneração, "para trato de interesses particulares" ao senhor Ledovino João Fasolin.

9. Do conhecimento de tais informações e sabendo que referido servidor foi admitido no cargo de contador na Câmara Municipal de Salto do Lontra, por meio da Resolução n.º 021/2012, datada de 16/10/2012, é possível inferir que houve sim acúmulo irregular de cargos, já que o servidor laborou e foi remunerado como contador do legislativo no período entre 16/10/2012 até sua licença concedida em 21/10/2015, ao mesmo tempo em que continuou exercendo suas funções como técnico em contabilidade no executivo municipal.

10. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a acumulação remunerada de cargos públicos possui previsão expressa no art. 37, XVI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões



regulamentadas;"

11. Da leitura do dispositivo, depreende-se ser inadmissível o acúmulo dos cargos públicos de técnico em contabilidade e de contador. E, neste ponto, ainda que se pretenda refutar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – no sentido da impossibilidade de acúmulo de cargos que não foram excepcionados pela Constituição, mesmo quando se verifica estar o servidor em licença sem vencimentos de um dos cargos –, é fato inconteste que no período entre a nomeação (16/10/2012) e a data de concessão da licença sem vencimentos (21/10/2015), houve acúmulo remunerado de dois cargos, vedado constitucionalmente.

12. Cumpre mencionar, ainda, que a Carta Magna veda até mesmo a percepção de proventos de aposentadoria por regime próprio de previdência com a remuneração de cargo ou emprego público não acumulável, de modo que resta também proibido o recebimento dos proventos de aposentadoria pelo senhor Ledovino Fasolin em concomitância com a remuneração do cargo de contador na Câmara Municipal. Veja-se, a respeito, a redação do § 10º, do artigo 37 da Constituição:

"§10º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

13. Diante de tais circunstâncias, a negativa de registro à admissão do senhor Ledovino João Fasolin para o cargo de contador na Câmara Municipal de Salto do Lontra, é medida que se impõe.

14. Ainda, reputo pertinente que se expeça determinação à Câmara Municipal de Salto do Lontra para que, quando da admissão de seus servidores, se certifique da inexistência de acúmulo de cargos vedados pela Constituição.

15. Por fim, registro que, a depender dos desdobramentos desta decisão e das informações a serem colhidas, a situação poderá ainda ensejar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração e responsabilização quanto ao dano decorrente da acumulação irregular.

16. Oportuno apontar também, neste contexto, a aparente contradição na concessão de licença para trato de assunto particular a servidor recém admitido, logo após o término de seu estágio probatório. Embora o benefício esteja sob a apreciação discricionária do gestor, a liberalidade contrasta com a própria necessidade do serviço que justificou a realização do certame e a nomeação (em circunstâncias irregulares) do candidato aprovado.

17. Do exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço, com exceção da do senhor Ledovino João Fasolin;

II) determinar à Câmara Municipal de Salto do Lontra que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime o senhor Ledovino João Fasolin do inteiro teor da presente decisão, para que, querendo, possa manejar o recurso cabível;

III) determinar à Câmara Municipal de Salto do Lontra, na pessoal de seu atual gestor, que:

a) em processos de seleção futuros, o período de inscrições para o certame seja razoável;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores – internet, e não apenas presencialmente;

c) certifique-se da inexistência de acúmulo de cargos, empregos, funções e/ou proventos vedados pela Constituição, quando da nomeação de seus servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço, com exceção da do senhor Ledovino João Fasolin;

II) determinar à Câmara Municipal de Salto do Lontra que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime o senhor Ledovino João Fasolin do inteiro teor da presente decisão, para que, querendo, possa manejar o recurso cabível;

III) determinar [7] à Câmara Municipal de Salto do Lontra, na pessoal de seu atual gestor, que:

a) em processos de seleção futuros, o período de inscrições para o certame seja razoável;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores – internet, e não apenas presencialmente;

c) certifique-se da inexistência de acúmulo de cargos, empregos, funções e/ou proventos vedados pela Constituição, quando da nomeação de seus servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitida no cargo de Procurador Jurídico a candidata Andréia Koerig Scotti.

2. Foram admitidos no cargo de Assistente Administrativo: Andressa Alberton, Tatiani Aparecida Moscon e Marcos Vinicius Dalcortivo.

3. Foram admitidos no cargo de Assistente de Manutenção e Limpeza: Leonides H. P. Rodrigues e Cidamara Regina Casagrande.

4. Foi admitido no cargo de Contador o senhor Ledovino João Fasolin.

5. Foi admitida no cargo de Assistente de Serviços Gerais: Rosane Aparecida Pense.

6. Foi admitido no cargo de Assistente de Relações Públicas o senhor Wesley Pedro Hoinatz.

7. O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 26155/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, ROSANA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROSA, ROSÉLIA DE FATIMA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2653/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Rosélia de Fátima Rodrigues, guardiã provisória de Bruno Vieira da Rosa, filho menor da ex-servidora, senhora Rosana Conceição Rodrigues, falecida em 24/11/2011, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1319/17 (peça 28), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3673/17 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas", esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendo a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade



de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

De início, considero pertinente destacar que ainda que seja duvidosa a concessão da pensão nos moldes como efetuada – consta do ato o nome da senhora Rosélia de Fátima Rodrigues como dependente da ex-servidora Rosana Conceição Rodrigues, quando, na verdade, ela era mera guardiã provisória do dependente Bruno Vieira da Rosa[1] (filho menor) –, deixo de adotar qualquer medida visando eventual modificação do ato, tendo em vista estarem exauridos os seus efeitos jurídicos, já que o menor completou 21 anos de idade em 21/04/2017, circunstância que fez cessar o pagamento do benefício.

2. No mais, cumpre lembrar que em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[3], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

3. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

4. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

5. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhor de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

6. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

7. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

8. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

9. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

10. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

11. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

12. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

13. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[4].

14. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

15. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que

entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

16. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Rosélia de Fátima Rodrigues, guardiã provisória de Bruno Vieira da Rosa.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu pensão a Rosélia de Fátima Rodrigues, guardiã provisória de Bruno Vieira da Rosa.

Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Filho menor da ex-servidora, nascido em 21/04/1996, conforme certidão de nascimento acostada à peça 5.*

2. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

3. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*

4. *Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;*

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 26694/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADEMAR FELIZARDO LOPES, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO

KOROVISKI, VERA LUCIA LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2793/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. 2. Objções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do Decreto n.º 19577, de 29/11/2012, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial deste município em 30/11/2012, que concedeu pensão a Vera Lúcia Lopes, cônjuge do ex-servidor, senhor Ademar Felizardo Lopes, falecido em 11/11/2012 conforme certidão de óbito à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1337/17 (peça 30), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3883/17 (peça 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.



6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[2] – e favoravelmente, diga-se –, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os

critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Decreto n.º 19577, de 29/11/2012, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial deste município em 30/11/2012, que concedeu pensão a Vera Lúcia Lopes, cônjuge do ex-servidor, senhor Ademar Felizardo Lopes.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 19577, de 29/11/2012, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município em 30/11/2012, que concedeu pensão a Vera Lúcia Lopes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 54850/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: MARIA PASCOALINA DE SOUZA, PEDRO ANTONIO DE



SOUZA, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2794/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Município de Iporã. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade da Portaria n.º 759/12, do Município de Iporã, publicada no jornal Umuarama Ilustrado em 13/12/2012, que concedeu pensão a MARIA PASCOALINA DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor, senhor PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA, falecido em 24/10/2012, conforme certidão de óbito (peça 3).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1133/17 (peça 17), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3753/17 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas", esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[2] – e favoravelmente, diga-se –, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (Autos n.º 287380/16, peça 2):

"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro da Portaria n.º 759/12, do Município de Iporã, publicada no jornal Umuarama Ilustrado em 13/12/2012, que concedeu pensão a MARIA PASCOALINA DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor, senhor PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 759/12, do Município de Iporã, publicada no jornal Umuarama Ilustrado em 13/12/2012, que concedeu pensão a MARIA PASCOALINA DE SOUZA.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 57966/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 293567/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO FURLAN, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDO DE ALMEIDA, ASSUERE VAZ, BIBIANA DOS SANTOS, CECILIA CASAGRANDE, CRISTIANE ALVES, DENIS YUDI NAGASE, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIANE GOMES DA SILVA, ELIO BATISTA DA SILVA, EMERSON ANACLETO DOS SANTOS, EVA MARIA CAVALHEIRO, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GRASIELE SALES DA SILVA, JESSICA GABRIELA DA SILVA, JÉSSICA LONGHI, JESSIKA LEANDRO BATISTA DE FREITA, JOELMA DIAS DOS SANTOS BENCK, JOSÉ ALEXANDRE BALBINO, JOSÉ LUIZ PANÇAN, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JULIANA CRISTINA BISTERZO, LUZIA ALVES DE SOUZA SANTOS, MAGDA PERPETA DE SOUZA, MARCELA PRISCILA DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCIA MITIE KANNO, MARIA EUNICE VENANCIO REGHIN, MARIA HELENA CONTATO, MAURA ALMAGRO, MAURICIO FRANCISCO DIAS, PATRICIA APARECIDA DE GODOY, ROSANGELA APARECIDA SILVA GRIZOSTE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSINEIA INACIO SIQUEIRA, SANDRA MORAIS SIQUEIRA, SILVIO HONORIO DE SOUZA, SIMONE ANDREA SOARES QUITERIO, SONIA DE OLIVEIRA SANTOS, SORAIA DA SILVA SANTANA, TALITA CAROLINE DE ANDRADE, VALDIR SOARES FRAGOZO, VALDIRENE BISSI, VANIA PATRICIA DOS SANTOS, VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES, VILMA BATISTA DA HORA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2795/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Jataizinho. Concurso Público. Edital n.º 007/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Jataizinho, por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 007/2012, para provimento de cargos de Agente Auxiliar de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Agente Contador, Agente Médico Pediatra, Agente Motorista, Auxiliar em Saúde Bucal - PSF, Cirurgião Dentista - PSF, Enfermeiro - PSF, Professor e Agente de Serviço de Vigia[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4290/17 (peça 28), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4575/17 (peça 29), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que “nos termos dos Acórdãos n.º 3141/16-2ªC e n.º 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e n.º 138990/09, respectivamente, dentre outros processados já julgados nas citadas Câmaras, não foi acolhido o requerimento deste órgão ministerial para reinstrução do feito pela COFAP. Assim, mostra-se inócua qualquer solicitação deste Parquet no mesmo sentido, já conhecendo, de antemão, o posicionamento dos integrantes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, consignado nas decisões antes citadas”.

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta: declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame não são cônjuge, companheiro ou companheira, parentes

ou consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos; demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias com indicação específica para a despesa; estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA; demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal.

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões promovidas pelo Município de Jataizinho, por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 007/12.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal tratada, do Município de Jataizinho, relativa ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 007/12.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Foram admitidos ADRIANA ARAUJO FURLAN, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDO DE ALMEIDA, ASSUERE VAZ, BIBIANA DOS SANTOS, CECILIA CASAGRANDE, CRISTIANE ALVES, DENIS YUDI NAGASE, ELIANE GOMES DA SILVA, EMERSON ANACLETO DOS SANTOS, EVA MARIA CAVALHEIRO, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GRASIELE SALES DA SILVA, JESSICA GABRIELA DA SILVA, JESSICA LONGHI, JESSIKA LEANDRO BATISTA DE FREITA, JOELMA DIAS DOS SANTOS BENCK, JOSÉ ALEXANDRE BALBINO, José Luiz Pançan, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JULIANA CRISTINA BISTERZO, LUZIA ALVES DE SOUZA SANTOS, MAGDA PERPETA DE SOUZA, MARCELA PRISCILA DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCIA MITIE KANNO, MARIA EUNICE VENANCIO REGHIN, MARIA HELENA CONTATO, MAURA ALMAGRO, MAURICIO FRANCISCO DIAS, PATRICIA APARECIDA DE GODOY[3] ROSANGELA APARECIDA SILVA GRIZOSTE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSINEIA INACIO SIQUEIRA, SANDRA MORAIS SIQUEIRA, SILVIO HONORIO DE SOUZA, SIMONE ANDREA SOARES QUITERIO, SONIA DE OLIVEIRA SANTOS, SORAIA DA SILVA SANTANA, TALITA CAROLINE DE ANDRADE, VALDIR SOARES FRAGOZO, VALDIRENE BISSI, VANIA PATRICIA DOS SANTOS, VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES e VILMA BATISTA DA HORA

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/11/3); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 57966/11/2), do procurador Gabriel Guy Léger

PROCESSO Nº: 652125/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ERNANI JOSÉ KRUK, FÁBIO ROBERTO KAMPMANN, JOAO GAVRON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2796/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Paulo Frontin. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinitivo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Paulo Frontin em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargo de Advogado[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4531/17 (peça 19), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4052/17 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser

erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/ITCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.



14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão ora sob análise, realizada pela Câmara Municipal de Paulo Frontin em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão de pessoal sob análise, realizada pela Câmara Municipal de Paulo Frontin em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido o servidor FÁBIO ROBERTO KAMPMANN.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 14261/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: AGUINALDO BUENO, ANA CARLA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA DE FATIMA DE LIMA, ANDRE INACIO, ANDREA CRISTINA BATISTA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, BENJAMIM DIVINO DA SILVA FREITAS, CAMILA LUVIZETO GOULART, DANIEL INOCENCIO DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA SOUZA, DANIELE DOS SANTOS SIQUEIRA DA ROSA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDENISE PIRES CORREA, EDINAMARES DA SILVA BONIN, ELAINE SILVA DE SOUSA, ERICA GONCALVES PORFIRIO, HUELITON DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA RIBEIRO DA SILVA, JOVANI DE JESUS FERRAZ, JULIANO RODRIGO MOREIRA, KARINA BUBNA SIQUEIRA, KARINA DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS, LUANA MINEIRA KIELESKI PÓSS SIMAO, LUCIA AZEVEDO SIQUEIRA DA SILVA, LUCIA DE FATIMA MARQUES, LUCIA MARIA DE FARIA, LUCIANA CRISTINA MUNHOZ, LUCIANO FERREIRA RODRIGUES FILHO, MARA INOCENCIA FESTA, MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA, MARCIO HOSTILIO RIBEIRO, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, NEIDE MARCONDES NETO, PAMELA KARINA DA SILVA MATOZINHO, POLIANA CONCEICAO ROCHA DA SILVA, POLIANA DE SOUZA SILVEIRA, RAMIRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DIVINO DE FREITAS, RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, SELMO DE CARVALHO SANTOS, SILVIO APARECIDO DO NASCIMENTO, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, VALDETE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VALQUIRIA ALVES DE SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2797/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Jaboti. Concurso Público. Edital n.º 04/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada Município de Jaboti em decorrência do

concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04/2014, para provimento dos cargos de Agente Comunitário, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Cirurgião Dentista de Saúde da Família - PSF, Engenheiro Civil, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Motorista, Nutricionista Pedagogo, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Zelador[1].

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, consoante Instrução n.º 2784/17 (peça 86), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 2800/17 (peça 88), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.



4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão ora sob análise, realizada pelo Município de Jaboti em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal sob análise, realizada pelo Município de Jaboti em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TEIXEIRA, ANA DE FATIMA DE LIMA, ANDRE INACIO, ANDREIA CRISTINA BATISTA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, BENJAMIM DIVINO DA SILVA FREITAS, CAMILA LUVIZETO GOULART, DANIEL INOCENCIO DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA SOUZA, DANIELE DOS SANTOS SIQUEIRA DA ROSA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDENISE PIRES CORREA, EDINAMARES DA SILVA BONIN, ELAINE SILVA DE SOUSA, ERICA GONCALVES PORFIRIO, HUELITON DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA RIBEIRO DA SILVA, JOVANI DE JESUS FERRAZ, JULIANO RODRIGO MOREIRA, KARINA BUBNA SIQUEIRA, KARINA DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS, LUANA MINEIRA KIELESKI POSS SIMAO, LUCIA AZEVEDO SIQUEIRA DA SILVA, LUCIA DE FATIMA MARQUES, LUCIA MARIA DE FARIA, LUCIANA CRISTINA MUNHOZ, LUCIANO FERREIRA RODRIGUES FILHO, MARA INOCENCIA FESTA, MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA, MARCIO HOSTILIO RIBEIRO, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, NEIDE MARCONDES NETO, PAMELA KARINA DA SILVA MATOZINHO, POLIANA CONCEICAO ROCHA DA SILVA, POLIANA DE SOUZA SILVEIRA, RAMIRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DIVINO DE FREITAS, RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, SELMO DE CARVALHO SANTOS, SILVIO APARECIDO DO NASCIMENTO, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, VALDETE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VALQUIRIA ALVES DE SIQUEIRA e VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 725987/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CELITA SERETNE, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL,

FABIANE DOARES MENDES FERRAZ, SERGIO OGLIARI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2798/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Assistente Operacional - Zelador e Professor[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4386/17 (peça 15), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3937/17 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

1. Foram admitidos os servidores: ÁGUINALDO BUENO, ANA CARLA VIEIRA DOS SANTOS



9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhor de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão de pessoal complementar ora sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: CELITA SERETNE, FABIANE SOARES MENDES FERRAZ e SERGIO OGLIARI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 886158/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALEX MATEUS DOS SANTOS, ALVANIR BIANCO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CLEVERSON MACHADO FERREIRA BORGES, CRISTIANO RODRIGUES, DIEGO ADONES LINHARES, DIEISON HUK KARPINSKI, ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, EDER LUIZ PADILHA, ERLINDES VALIGURA FUSVERKI, GILCINEY MARI SIQUEIRA, LETICIA FERRAZ CHUL, LUCIANE RODRIGUES CARDOSO HERTHEL, MARIANE AMARAL, SANDRO ANTONIO DA CRUZ, WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2799/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Agente de Segurança de Bens Municipais I, Agente de Segurança de Bens Municipais II, Contador, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário e Professor[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4389/17 (peça 13), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3943/17 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de



análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Apona que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RITCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão complementar ora sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALEX MATEUS DOS SANTOS, ALVANIR BIANCO, CLEVERSON MACHADO FERREIRA BORGES, CRISTIANO RODRIGUES, DIEGO ADONES LINHARES, DIEISON HUK KARPINSKI, ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, EDER LUIZ PADILHA, ERLINDES VALIGURA FUSVERKI, GILCINEY MARI SIQUEIRA, LETICIA FERRAZ CHUL, LUCIANE RODRIGUES CARDOSO HERTHEL, MARIANE AMARAL, SANDRO ANTONIO DA CRUZ e WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/1); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal



anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 906426/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, IZANIL FERRAZ

KOLLARITSCH, JAIRO PIANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2800/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Motorista[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4382/17 (peça 13), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3959/17 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicidado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução

Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão complementar ora sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: IZANIL FERRAZ KOLLARITSCH e JAIRO PIANI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 1015759/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALLAN LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, ELAINE APARECIDA KRULIKOSKI, FERNANDA PERUSSOLO, LILIAN PATRICIA SERETNE WISNIEVSKI, MARCELA CABRAL, MARCIA ADRIANE TUCHOLKA BURGATH, MARCOS PORTELA, PATRICIA MAJEWSKI, VALDECIR RAMOS AFONSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2801/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Operacional, Secretário Escolar e Vigia Noturno[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4379/17 (peça 14), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3944/17 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando

a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] – e favoravelmente, diga-se –, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade



de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão de pessoal complementar ora sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALLAN LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA, ELAINE APARECIDA KRULIKOSKI, FERNANDA PERUSSOLO, LILIAN PATRICIA SERETNE WISNIEVSKI, MARCELA CABRAL, MARCIA ADRIANE TUCHOLKA BURGATH, MARCOS PORTELA, PATRICIA MAJEWSKI e VALDECIR RAMOS AFONSO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 57966/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 393163/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: FABIANO SILVA CARDOSO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2802/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Mariluz. Concurso Público. Edital n.º 02/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mariluz em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2015, para provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2962/17 (peça 53), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2678/17 (peça 54), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, pretender, de forma

unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/ITCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“(…) o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 23) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 22), composta exclusivamente por servidores municipais que igualmente não assinaram a declaração de peça n.º 23, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.



5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se tão somente à indicação da ausência de documentos que fogem ao escopo proposto pela Instrução Normativa n.º 117/16, tais como a declaração de inexistência de parentesco entre os membros da comissão e da banca examinadora com os candidatos inscritos e comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, razão pela qual se mostra inapropriada a realização de diligência exclusivamente para este fim.

15. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão ora sob análise, realizada pelo Município de Mariluz em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2015.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal sob análise, realizada pelo Município de Mariluz em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido Fabiano Silva Cardoso.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 214360/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GEMSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1462/17

Ante a emissão do Acórdão nº 2089/17 da Secretaria do Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 1599, em 24/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 446260/17 (peças nº 70/71), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 291999/16

ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE, RONALDO DOS SANTOS CUSTÓDIO, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

DESPACHO: 1463/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5280/17 (peça nº 81), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 950835/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1464/17

Tendo em vista o Protocolo nº 412994/17 (peças nº 47/48/49), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 37010/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: CINTIA LIBANIO DA SILVA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1466/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, por ofício com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5486/17 (peça nº 41), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 353924/99

ORIGEM: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1467/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 452970/17 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 255387/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1468/17

Ante a emissão do Acórdão nº 2442/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1614, em 14/06/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 453593/17 (peças nº 30/31/32), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 577140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 1469/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 435056/17 (peças nº. 46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 972805/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1470/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 159446/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARISTON CARLOS GHIDIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 1471/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação dos Srs. João Carlos Milani Santos e ao Sr. Relindo Schlegel, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 176804/16 (peças nº 168/169), do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 450098/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND****INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1472/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE VIRMOND e do Sr. NEIMAR PEDRO KAIBERS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Recurso de Revista nº 450098/17 (peças nº 48/49), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 983986/15**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BRAUS**
DESPACHO: 1473/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação dos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 110811/16 (peças nº 281/282), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1020321/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1474/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 458927/17 (peças processuais 41 a 44), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 355016/16**ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A****INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO****DESPACHO: 1475/17**

Diante da Informação nº 3578/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 1013074/16**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIN, JULIO CEZAR RODRIGUES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS GRANADO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NORBERTO JOSE ROSSI, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**
DESPACHO: 1476/17

Ante a emissão do Acórdão nº 2087/17 - Pleno, publicado no DETC nº 1599, em 24/05/2017, e a apresentação dos protocolos de nºs. 411955/17 (peças 240/242), 445825/17 (peças 244/248), 450055/17 (peças 249/254) e 450314/17 (peças 255/257), RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 259343/16**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS****INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1477/17**

Diante da Informação nº 3579/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 261766/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1478/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 47/17 (peça nº 76), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 276070/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, IVONE PORTELA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1479/17

Em atenção à Informação nº 456/17 – COFIM (peça 87) e em conformidade com o item III do Acórdão nº 5612/15 – 2ª Câmara (peça 52), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a adoção das seguintes medidas.

- a) Instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como interessadas as seguintes pessoas: DEOCLECIO DE NEZ (Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul ao tempo dos fatos), ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR (Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul ao tempo dos fatos), EMANOEL VANDERLEI VOLFF (Presidente da Câmara de Porto Barreiro ao tempo dos fatos), JOSÉ CARLOS ZAMPOLI (Presidente da Câmara de Porto Barreiro ao tempo dos fatos) e EDENILSON FAUSTO (Servidor que acumulou os cargos públicos);
- b) Juntada de cópias das peças 48 à 87 e do presente Despacho à Tomada de Contas Extraordinária;
- c) Encerramento e arquivamento do presente expediente.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 211625/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ELISANGELA HEIDGGER BENTO, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCELO TOLEDO FONSECA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SORAIA RODRIGUES DE MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1480/17

Ciente do conteúdo do Despacho nº 913/17 – GCFAMG, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 1480/08

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, UBIRATAN SIQUEIRA GOMES

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1481/17

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do nome do Sr. Vítor Hugo Ribeiro Burko no campo de interessados do processo e a sua posterior citação, para exercício do contraditório e da ampla defesa, diante dos fatos ventilados na presente denúncia.

Decorrido o prazo para manifestação do interessado, encaminhe-se o feito para manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 216802/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELEANDRO BIANCHINI

DESPACHO: 1482/17

Tendo em vista a Instrução nº 293/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 267663/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1483/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. LUIZ ROBERTO COSTA, para manifestação quanto a Instrução nº 5051/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Sendo assim, após cumprimento, guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 151920/13

ORIGEM: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO: 1484/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 384036/17 (peças nº. 57/58), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 868803/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IONE MARIA SILVA DOS REIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1485/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 854514/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1486/17

Em cumprimento ao item VI do despacho nº 744/16 - GCG (peça 14), de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução meritória.



Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais. Gabinete, em 27 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 658891/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1487/17

Determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que encaminhe o ofício ao douto juízo da Comarca de Ibaiti solicitando informações acerca do andamento da Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo autuada sob o nº 0000895-76.2014.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Luiz Carlos Sanches Bueno, José Gloria Pinto, Sandro Moraes de Medeiros, S. Medeiros & Moraes Ltda, Dinofilson Viana e Silva, José da Silva Junior, Francisco Pedro de Moraes Melo, Rosemare Ferreira de Souza Barros, Danielle Ruthiane Silvaes de Moraes, Franciele Bueno e Silva, Aladine Dominique Poss Parreira, Shirle Ferreira de Almeida, Diego Willian e Silva, Joyce Sarnara de Souza, Almir Salviatto e Claudinei Luciano dos Santos, enviando a este egrégio Tribunal de Contas cópias dos principais atos do processo.
Gabinete, em 27 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 434876/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, PEDRO ALZIDE GIRALDI, SELGA STREY GIRALDI
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DA SILVA, RODRIGO PINTO DE CARVALHO
DESPACHO: 1488/17

Acatando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (despacho nº 195/17 – peça 45) e em consonância com o despacho nº 1059/17 do Conselheiro Fábio Camargo (peça 46), reconheço a necessidade de redistribuição destes autos por dependência, dada minha prevenção havida nos autos nº 15774/01, com fundamento no artigo 32, XII, do Regimento Interno. Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição deste feito, assim como o apensamento deste expediente ao processo nº 15774/01.
Gabinete, em 27 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 408787/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA, SOVELTH CARDOSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ISABELLE CORTES CARNASCIALI
DESPACHO: 1489/17

Tendo em vista a notícia do arquivamento dos autos judiciais nº 0000893-65.2015.8.16.0156, assim como a informação de que o repasse do duodécimo ao Legislativo de Godoy Moreira tem sido efetuado em conformidade com o requisitado mensalmente pela Câmara de Vereadores (peça 43), determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a intimação da Câmara Municipal de Godoy Moreira, na pessoa de seu atual gestor a fim de que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do efetivo interesse em dar seguimento ao presente pleito.
Gabinete, em 27 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 116275/97
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 1490/17

Ante o teor da informação constante na Petição de peça 270, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação da Sr. Maristela Ribeiro de Souza Carvalho – CPF 003.550.049-25, Inventariante do Espólio da Sra. Nilda Bernardes de Souza, tendo em vista o contido no Acórdão nº 2610/15 (peça 110) que determinou a devolução de valores de subsídios percebidos a maior, devidamente corrigidos por cada um dos

vereadores à época, dentre eles a Sra. Nilda Bernardes de Souza. Gabinete, em 27 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 398165/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: JANE CARLA ARAÚJO HEMIG
DESPACHO: 1491/17

Vistos e examinados.
Trata-se de representação protocolada junto a esta Casa pelo douto juízo da Vara Cível de Mangueirinha por meio da qual encaminha cópia da peça exordial dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001011-53.2013.8.16.0110, para conhecimento e providências cabíveis, atendendo a solicitação do insigne Ministério Público Estadual.

Verifica-se que em 28 de março do corrente ano foi prolatada sentença de primeiro grau dando parcial provimento ao pleito ministerial, nos seguintes termos (peça 42): "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar PROCEDENTE o requerido Albari Guimorvam Fonseca dos Santos nas penas previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário afronta aos princípios constitucionais da administração, consistentes em:

- ressarcir integralmente o dano causado ao patrimônio público do Município de Mangueirinha, em razão do pagamento de remuneração sem qualquer prestação de serviços, no valor de R\$ 176.909,02 (cento e setenta e seis mil novecentos e nove reais e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora até a data do efetivo pagamento;
 - perda da função pública;
 - suspensão dos direitos políticos de 6 anos;
 - pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado ao erário, mencionado no item "a" acima, equivalente a R\$353.818,04 (trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e dezoito reais e quatro centavos);
 - proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
- Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, que fixo, forte no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil e as diversas intervenções que exigiu, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Em face da referida decisão foi interposta apelação pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, ora representado, a qual se encontra aguardando as devidas contrarrazões do Parquet antes de ser remetida à apreciação do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 338727/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ALINE CLACI GIOVANELLA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1492/17

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a douta Promotora da Comarca de Santa Helena, por meio de ofício, solicitando informações



acerca do efetivo cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Santa Helena na data de 24 de agosto de 2016.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 328060/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1493/17

Tendo em vista a juntada de instrumento de mandato por parte do denunciado (peça 21), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com inclusão do penalizado Arnaldo Ferreira Supupira e de seus procuradores.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento, consoante disposto no despacho nº 417/17-COEX (peça 24).

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 284236/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1494/17

Tendo em vista a comprovação da regularização da empresa "Consultec – Consultoria e Assessoria Técnica Municipal Ltda. – ME" junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca do interesse em dar seguimento à presente denúncia.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da origem, regressem conclusos.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 198898/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1495/17

Acatando o parecer ministerial nº 5228/17 (peça 50), de lavra da insigne Procuradora Juliana Reiner, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a intimação do Município de Bom Jesus do Sul e dos gestores das contas, Srs. Orasil Cezar Bueno da Silva e Hélio José Surdi a fim de que, em um prazo de 15 (quinze dias), querendo, manifestem-se acerca da nomeação do Sr. Alcione Mazzocato para o exercício das funções de contador, posto que em acesso ao sistema SIM-AP verificou-se que o servidor é ocupante do cargo efetivo de Agente Técnico II. Ademais, no mesmo prazo, deverão os interessados esclarecer eventual manutenção de contratos de terceirização na área contábil, tal qual apurado na prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2013 (autos nº 24208-7/14).

Decorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação da origem, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que aponte se no exercício financeiro de 2014 foram verificados pagamentos em nome de "Arcides Mazzocato", relacionando-os e indicando se os valores guardaram correlação com o vencimento do cargo efetivo de contador, atestando se houve potencial ofensa ao Prejulgado nº 06 deste TCE/PR.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 151443/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1496/17

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 5163/17 (peça 106), de lavra da Procuradora Eliza Langner.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 442737/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: P2 INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1497/17

Preliminarmente, intime-se a representante a fim de que, em um prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, com a juntada de documentação comprobatória dos poderes conferidos pela empresa P2 Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios (CNPJ nº 23.040.430/0001-32) à Sra. Elizete Maria Puchetti Polak, signatária da peça exordial.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 144172/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ARQUIMEDES ZIROLDO, CELSO LENHARO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1498/17

Em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal para que intime o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e os detentores do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO (CPF nº 235.777.469-04), Sr. CELSO LENHARO (CPF nº 205.143.369-00) e Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI (CPF nº 202.981.029-00) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias: (a) regularizem as movimentações no sistema SIM-AP dos servidores Rosicler Pereira da Costa, Maria Regina Castioni, Valéria Giessler e Pedro Miranda Damasceno Junior, as quais foram indevidamente excluídas do sistema; (b) regularizem as movimentações que foram incluídas no sistema em duplicidade; e (c) preencham adequadamente o Quadro de Cargos junto ao sistema SIM-AP indicando o número de cargos existentes em relação aos pagamentos efetuados.

Esclarece-se que o descumprimento da presente determinação poderá ensejar o impedimento de certidão liberatória municipal, assim como de incidência de multa aos gestores responsáveis, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como as demais penalidades cabíveis.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 145760/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO FERRAZ CESAR, MARIA CARLOTA PEROZZI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAMILA SIMONI JUNQUEIRA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELTON KRAMER LUSTOZA, INGER KALBEN SILVA, JOAO PEREIRA, JULIO CESAR ZIROLDO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, SORAIA AL FARAH, THIAGO SALDANHA MACORATI, ZORAIDE ELIZABETH SIMM
DESPACHO: 1499/17

Assiste razão ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao assinalar que há efetiva dependência dos presentes autos em relação à matéria tratada no protocolo nº 19537-5/13, uma vez que, em ambos, há impugnação à prorrogação do contrato nº 382/2010, embora em cada um se discuta um termo aditivo distinto.

Como aos autos 19537-5/13 foram redistribuídos anteriormente a este feito, verifico ser o relator prevento para a matéria, nos moldes do §1º do artigo 346 do Regimento Interno.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que efetue a devida inversão dos feitos, passando o expediente nº 19537-5/13 a tramitar como o processo principal.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 139487/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES



GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR
DESPACHO: 1500/17

Tendo em vista a Informação nº 3160/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO tão-somente a baixa da determinação constante no item "d" do Acórdão nº 4387/16 – S2C, nos termos do Parecer nº 1574/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em razão de seu cumprimento.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e acompanhamento.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 277972/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
DESPACHO: 1501/17

O Sr. Gilvan Pizzato Agibert, por meio da peça 115, e o Ministério Público de Contas, por meio da peça 117, opuseram embargos de declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 206/17 – S1C, o primeiro alegando omissão na análise quanto à individualização de sua conduta, e o segundo aduzindo omissão na decisão quanto à não aplicação de multas conforme sugerido pela unidade técnica e pelo próprio recorrente.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 552890/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LETÍCIA NUNES GOULART, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

DESPACHO: 1502/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 5531/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 254658/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO: 1503/17

Tendo em vista a Instrução nº 294/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 414970/17

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1505/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinação do Acórdão nº 2466/11 – Segunda Câmara, item IX, prolatado no Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 209880/09, celebrada entre o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em

atenção ao art. 236 do Regimento Interno, com o objetivo de individualizar a responsabilidade e apurar o dano, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 7156/11 – autos n. 209880/09).

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução.

II. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) que proceda a realização da citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

III. Com a apresentação da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e, após, ao Ministério Público de Contas.

IV – Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, colha-se opinativo do Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 275280/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1506/17

Tendo em vista a Instrução nº 258/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito à Interessada, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 424135/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1507/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinação do Acórdão nº 1723/17 – Primeira Câmara, prolatado no Processo de Prestação de Contas nº 411237/14, da Câmara Municipal de Campo Largo, exercício de 2013, em atenção ao art. 236 do Regimento Interno, com o objetivo de apurar os fatos irregulares narrados na Instrução 4690/16, referentes a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários "fantasmas".

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução.

II. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) que proceda a realização da citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

III. Com a apresentação da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, ao Ministério Público de Contas.

IV – Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, colha-se opinativo do Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 226115/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, MUNICÍPIO DE

LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1508/17

Ante a petição de peça 90 e documentos juntados às peças 91 e 92, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para manifestação.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 797860/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO: 1509/17

Tendo em vista a Instrução nº 267/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA

PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1510/17

Ante o contido na Informação 448/17 - COFIM, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para manifestação.

Gabinete, em 27 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 223941/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS

MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT

HORNUNG, FREDERICO MATSUURA, SINDICATO DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO

BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO

BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA

SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE

MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

DESPACHO: 1514/17

Verifico que transcorrido in albis o prazo imposto ao gestor Municipal de Reserva, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, consoante o despacho nº 995/17 deste Relator (peça 127), em flagrante descumprimento à determinação exarada por este egrégio Tribunal.

Neste diapasão, com o escopo de dar cumprimento ao opinativo constante no parecer nº 689/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja expedida intimação ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva para que este, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal de Contas o(s) nome(s), CPF(s) e endereço(s) do(s) presidente(s) e do(s) advogado(s) do referido ente sindical durante o exercício financeiro de 2011, assim como do procurador geral do Município de Reserva que teria sido favorável ao pagamento dos empenhos nº 1076, 1616, 1617, 4085 e 4303, ora sub examine, juntando ao feito a documentação que entender pertinente.

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 943286/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU

EBERHARD, VILSON INACIO PUHL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSÉ GIEMBRA

DESPACHO: 1515/17

Acatando o parecer ministerial nº 5366/17 (peça 11) de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a citação do Município de Santa Terezinha de Itaipu e da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da instrução nº 3543/15-DCM e da informação nº 198/17-COFIT (peças 07 e 10).

Na sequência, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas instruções meritórias em seus âmbitos de competência.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 896220/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JOBY AYUB, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SINDICATO DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES

GONCALVES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO

DESPACHO: 1516/17

Em atendimento ao Parecer nº. 4931/17 (peça 51) da lavra da Douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que se manifeste acerca da documentação protocolada junto às peças 49 e 50, após, retornem os autos para análise conclusiva e prosseguimento necessário.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 804860/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, CARLOS ALBERTO RICHA,

CELIA DE FATIMA MACAGNAN SILKA, LUCIANO DUCCI, LUIZ ALFREDO

BRIETZKE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1517/17

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Curitiba referente a repasse à Associação de Pais, Professores e Funcionários Escola Municipal Manuel S. D'Elboux. O convênio (n.º 18.181/2008), realizado entre 16/07/2008 e 30/06/2012, consistiu no recebimento de R\$ 15.415,14 (quinze mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) e teve como objeto o auxílio financeiro para o Plano de Descentralização da SME.

Visto que a instrução processual aponta para a juntada de Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio (peça n.º 45) sem a assinatura da responsável técnica para acompanhamento da execução do projeto (Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer), determino, a partir das competências previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, a intimação dos interessados para que supram esse vício formal no prazo improrrogável de 15 dias.

Caso haja manifestação dos interessados, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de pareceres. Após isso, ou não havendo manifestação no prazo determinado, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 216261/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1518/17

Vistos e examinados estes autos, a partir das competências previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determino as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipais (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de pareceres acerca da peça n.º 20.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 276403/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DESPACHO: 1519/17

Os autos versam acerca de representação face às irregularidades na utilização de cargos comissionados, em inobservância do regramento constitucional, para fins de verificação do cumprimento do Acórdão nº 1718/08/TP.

Em análise aos autos verifico que não foi disponibilizada cópia do acórdão acima que julgou procedente a presente representação em conjunto com outras, assim faz-se necessário o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para que proceda a juntada da cópia do referido acórdão (no sistema ágeis).

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para aguardar o total cumprimento da decisão do acórdão, pela Câmara Municipal de Guaratuba.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 689453/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 1520/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação quanto ao cumprimento da decisão.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 29870/07****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ATHAIDE PANSERA, CAMILO LIBÓRIO SPOHR, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, DURVAL DE QUADROS, ELI GHELLERE, ESTOPAS ESTORIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SANDRO MARCON, VALDECIR SIMÃO LAGO, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA****DESPACHO: 1521/17**

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 204984/17**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI****FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI****DESPACHO: 1522/17**

Encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 404193/17****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA****INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JOSE AUGUSTO PEDROSO, MARCEL SCORSIM FRACARO, VICTOR LANGER****DESPACHO: 1523/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 719723/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO VANJURA****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****FABIO JERONIMO CARVALHO****DESPACHO: 1524/17**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação dos presentes autos ao processo original nº 149365/12, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 647238/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: HERMINIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO, RICARDO MATHIAS LAMERS, ROBERTO BRZEZINSKI NETO****DESPACHO: 1525/17**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação dos presentes autos ao processo original nº 436772/15, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 315120/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIZA SOBIERANSKI DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO: 1526/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 453275/17 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa



ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 258877/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA

GANDOLFI CARDOSO, ELIAS DE LIMA, JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1527/17

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 442249/17 (peças nº. 76/77) e nº 442729/17 (peças nº. 78/79), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO e à DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 435110/17

ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, SIND NACIONAL EMPR

ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1529/17

Trata-se de representação fundada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada perante esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva na qual apontam-se supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de concorrência nº 001/2017 da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR.

De acordo com a representante, em breve síntese, teria havido imprópria escolha do tipo de licitação (“menor preço”) posto que, dado o objeto da contratação, o certame licitatório deveria ser necessariamente “técnica e preço”, nos termos do artigo 81 da Lei Estadual de Licitações e do artigo 46 da Lei nº 8.666/1993.

Tendo em vista os indícios de impropriedades apontadas na exordial, assim como considerando a gravidade dos fatos narrados, RECEBO a presente representação, com fundamento no artigo 276, §3º, do RITCEPR e no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

O ente sindical representante requereu a este egrégio Tribunal de Contas que determine a liminarmente a suspensão da homologação (ou subsequente contratação) da concorrência sub examine, ou subsequente contratação, até definitiva decisão por parte desta Casa.

Deste modo, determino o imediato encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para apreciação acerca do pedido liminar, inaudita altera pars.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Por fim, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Gabinete, em 28 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 449227/17

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, HARRI GURTH MERTZ, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 1532/17

Tendo em vista o Protocolo nº 449227/17 (peças nº 141/142), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164032/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1533/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 474787/17 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 795016/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CLARETE PISCINATO ROOLEN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1534/17

Tendo em vista a Instrução nº 300/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1094800/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, MARLENE APARECIDA DA SILVA, MARLI DO ROSARIO DA SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 230/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 101/2014, publicada no Jornal Correio Paranaense em 26/11/2014, em benefício de MARLENE APARECIDA DA SILVA e MARLI DO ROSARIO DA SILVA, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 260582/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1209/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.



Na sequência, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 445990/17**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.****INTERESSADO: DANIELLE DA SILVA PARENTE, MILTON PANICO JUNIOR, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1216/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possíveis irregularidades no procedimento da contratação pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC Presencial n. 01/2016) realizado pela Mata de Santa Genebra Transmissão S/A (MSG), resultando no Contrato MSG 18/2016, firmado com a empresa Sistema PRI Engenharia Ltda, pelo valor de R\$ 14,8 milhões. Segundo a ICE (peça 3, pg. 1/2), o contrato objetiva:

...dar continuidade a execução dos serviços de engenharia do proprietário para supervisionar a implantação das linhas de transmissão – LT 500kv Itatiba – Bateias com 413km, Araraquara 2 – Itatiba com 222 km e Araraquara 2 – Fernão Dias com 249km, supervisionar a implantação da Subestação 500/440 kv Fernão Dias com 9+1R unidades de transformação 500/440kv, 400 MVA e implantação das ampliações das Subestações 440Kv Santa Barbara do Oeste e 500Kv Itatiba com a instalação de 2 compensadores estáticos de reativos (+300 -300 Mvar) conforme os requisitos técnicos preestabelecidos no Edital de Leilão ANEEL 007/2013 – Lote A.

Acrescenta a Inspeção que a contratação em questão foi ocasionada por uma deficiência de saldo de um contrato anterior (MSG 09/2014).

Assevera a Unidade de Controle que (peça 3, pg. 3), paralelamente à execução do 2º termo aditivo do contrato MSG 09/2014 (25%), a MSG publicou o Edital 01/2016 de RDC presencial (objeto deste expediente), visando dar continuidade ao serviço de engenharia do proprietário, com o preço máximo de R\$ 26 milhões, sagrando-se vencedora, pelo valor de R\$ 14,8 milhões, a empresa Sistema PRI Engenharia Ltda., a mesma que estava executando o contrato MSG 09/2014.

Entendendo insuficientes os esclarecimentos prestados pela MSG[1] quanto à diferença entre o valor orçado e o ofertado pelo particular, bem assim quanto à exequibilidade da proposta, a ICE concluiu que “não há como legitimar o ato praticado pelo Presidente e demais membros da comissão permanente de licitação da MSG”. Diante disso, a Inspeção entendeu que a “ausência de diligência pela comissão de licitação” quanto à “proposta manifestamente inexequível” configura irregularidade (peça 3, pg. 4).

A esse respeito, pondera a ICE que, embora o valor global da contratação seja de R\$ 26 milhões, o objeto foi adjudicado e contratado por R\$ 14,8 milhões. Nesse particular, pondera a Unidade que “da análise dos números percebe-se indício robusto de inexequibilidade dos preços ofertados” (peça 3, pg. 8).

Concluindo seu raciocínio, a Inspeção assevera que (peça 3, pg. 9):

Assim sendo, mostra-se claro que a comissão permanente de licitação da MSG falhou na avaliação da exequibilidade da proposta. A conduta dos membros que aceitaram a proposta, sem diligenciar a demonstração da exequibilidade, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo a proposta mais vantajosa para a Administração, em razão da incompatibilidade entre o preço máximo, o valor global proposto e o histórico dos eventos verificados na execução do contrato MSG n.º 009/2014.

Como responsáveis pelo ato a ICE aponta os membros da Comissão de Licitação da MSG, a saber:

- a) Rivail Denizard Baptista - Presidente;
- b) Wellington Ferdinando Lourenço - Membro;
- c) Milton Panico Junior - Membro; e
- d) Danielle da Silva Parente - Membro.

Ao final, a 2ª ICE sugere a citação dos interessados, a expedição de recomendação à MSG, além do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Os fatos narrados neste expediente e os documentos que o acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade, pelo que determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para:

- a- alteração da autuação para Tomada de Contas Extraordinária; e
- b- citação, na forma regimental, da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, na pessoa de seu atual representante, bem assim dos demais interessados, Rivail Denizard Baptista, Wellington Ferdinando Lourenço, Milton Panico Junior e Danielle da Silva Parente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta ao presente expediente.

Após, à 2ª ICE, à COFIE e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Nas palavras da 2ª ICE:

“a exequibilidade da proposta foi analisada e conforme constou em ata, levou-se em consideração o fato que a empresa Sistema PRI Engenharia Ltda era a atual executante dos serviços objeto da presente contratação (contrato MSG 009/2014), tal fato possibilitou de ofertar uma proposta com

valores mais competitivos pois somente quem está na execução dos serviços possui condições de averiguar seu custo efetivo (onde se gasta mais ou menos).

Enfatizou que outros fatores que contribuíram para redução significativa de preços na proposta da empresa arrematante, foram: gastos de mobilização com pessoal; planejamento e controle do empreendimento; migração de base de dados; revisão e validação dos projetos (básico e executivo) e validação de laudos técnicos fundiários.

Ponderou que a Lei Federal n.º 12.462/11 ao contrário da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Estadual Paranaense n.º 15.608/07, não estabelece um conceito de exequibilidade com a fixação de parâmetros aritméticos, ficando a seu critério verificar se a composição dos custos apresentados será suficiente para executar os serviços licitados. Acrescentou que não se utilizou dos critérios objetivos da Lei Federal n.º 8.666/93, pois, a Lei Federal n.º 12.462/11 em seu artigo 1º, § 2º afasta as normas contidas da Lei n.º 8.666/93, exceto nos casos previstos.

Por fim, mencionou que, apenas por hipótese, se fosse levar em consideração os critérios de mensuração de exequibilidade estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Estadual Paranaense n.º 15.608/07 o preço ofertado pela arrematante ultrapassaria apenas 7,45% do teto estabelecido (anexo VIII).”

PROCESSO N.º: 274202/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1217/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 471575/17 (peças 48-52).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

PROCESSO N.º: 291755/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVÁI****INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1218/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250337/13**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI, RAUL TEIXEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1219/17**

À peça 74, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Marilda Aparecida Pattene Machinicki, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão nº 1344/17-S2C (peça 68), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 280/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5548/17 (peça 76), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Marilda Aparecida Pattene Machinicki relativamente ao item II do Acórdão nº 1344/17-S2C (peça 68).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

2. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do



juízo quanto à irregularidade das contas.”

3. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

4. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)”

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;”

PROCESSO N.º: 222753/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1220/17

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 44).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integram os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 374587/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1221/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. JOSE BELARMINO ROSA (CPF: 002.211.399-15), nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1819/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 360), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 389848/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO TEIXEIRA DA SILVA, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, HAMILTON MOREIRA DOS SANTOS, JOSE PAES, JOSÉ PEDRO ANTUNES, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, SEBASTIAO CASTANHO DE SOUZA, SIDNEI DA SILVA MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FREDERICO MERCER GUIMARÃES, GILMAR DE ALMEIDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1222/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 349524/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1223/17

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos de para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 257085/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1225/17

Considerando o contido no Despacho nº 642/17-COFIM (peça 36), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 598474/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1226/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal de Cantagalo por meio da qual apresenta cópia dos autos de Ação Penal n.º 0000936-62.2016.8.16.0060 (denúncia e decisão de recebimento), em que são réus Estevam Damiani Junior, Valmor Carneiro de Oliveira Junior, Maicon Oarlin Okonoski, Diego Rafael Okonoski e Osvaldo Okonoski, em virtude de irregularidades em pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Cantagalo.

Em juízo de admissibilidade o expediente não foi recebido, sob o fundamento de que as ações em trâmite no Poder Judiciário já exauram o objeto da demanda, bem como as medidas que poderiam ser eventualmente aplicadas por esta Corte (Despacho n.º 636/17, peça 14).

Na ocasião, destaquei que, além da ação penal comunicada, tramita na Vara Cível de Cantagalo a Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000629-11.2016.8.16.0060 acerca dos mesmos fatos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, este solicitou a reconsideração da decisão, pois, “Ainda que as práticas irregulares estejam sendo investigadas na esfera judicial, consequências diversas podem ser adotadas no âmbito deste Tribunal de Contas, como a aplicação das multas previstas nos artigos 87 e 89 da LC n.º 113/2005, motivo pelo qual a apuração administrativa merece ser reavaliada.” (peça 16, fl. 01).

Também, sustentou que “os processos de competência deste Tribunal de Contas são influenciados pelos fatos narrados na presente Representação, especialmente as Prestações de Contas dos Municípios nas quais os denunciados constam como responsáveis técnicos, não se tendo certeza, no presente momento, se os serviços foram efetivamente prestados, e se foi observado o interesse público.” (fl. 05).

Assim, caso não acolhido o pedido de reconsideração, requereu o apensamento do presente expediente a todos os processos nos quais os Srs. Maicon Oarlin Okonoski, Diego Rafael Okonoski e Osvaldo Okonoski constem como responsáveis técnicos, inclusive aqueles de tomada de contas extraordinária, a fim de subsidiar a verificação da legalidade dos respectivos atos.

Por fim, solicitou o encaminhamento de cópia da decisão ao Juízo de Direito representante, na hipótese de ser mantido o entendimento do Despacho n.º 636/17. É o relatório.

Inobstante a manifestação ministerial, entendo que a decisão proferida no Despacho n.º 636/17 não deve ser reconsiderada.

Conforme salientado, os fatos noticiados já estão sendo apurados na Ação Penal n.º 0000936-62.2016.8.16.0060 e na Ação Civil de Improbidade Administrativa



n.º 0000629-11.2016.8.16.0060, não havendo razoabilidade na tramitação do expediente nesta Corte.

Veja-se que o Poder Judiciário detém competência para aplicar, praticamente, as mesmas medidas que poderiam ser eventualmente adotadas neste processo de Representação, além de outras providências de caráter punitivo e corretivo não atribuídas aos Tribunais de Contas.

Além disso, é sabido que, em face da atuação do Ministério Público Estadual, da possibilidade de depoimento pessoal, de prova testemunhal, dentre outros, os processos judiciais apresentam todos os elementos para a apuração dos fatos. Assim, reitera-se que não há razoabilidade, sequer imprescindibilidade, na tramitação do processo também neste Tribunal.

Importa salientar que decisões nesse sentido vêm sendo reiteradamente exaradas nesta Corte, a exemplo daquelas contidas nos processos n.º 377265/16, n.º 377273/16, n.º 598490/16 e n.º 666658/16 – este, inclusive, similar aos presentes autos –, haja vista que não é plausível multiplicar demandas submetidas a este Tribunal de Contas, principalmente quando a matéria já está sendo apurada pelo Poder Judiciário.

Diante disso, entendo pela manutenção da decisão de não recebimento da Representação, proferida no Despacho n.º 636/17.

Por conseguinte, não há razão para o apensamento do presente expediente aos processos nos quais os representados constem como responsáveis técnicos, conforme solicitado. De qualquer forma, considero prudente a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência e, eventualmente, instauração de procedimento próprio em suas atribuições ordinárias.

Ademais, deixo de acolher o opinativo de encaminhamento de cópia do despacho de arquivamento ao Juízo de Direito representante, uma vez que a decisão proferida não reflete na ação penal em trâmite.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para ciência.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, caso não haja manifestação contrária do MPJTC e dos demais interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 264726/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR DE JESUS PADILHA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1227/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 467179/17 (peças 32-35).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 883175/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1228/17

Vistos e examinados. Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder a intimação do Município de Porto Rico para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 5475/17-COFAP (peça nº 36).

Conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, a intimação deverá ser feita excepcionalmente pela via postal, alertando-se

o Município de Porto Rico a respeito da necessidade de observar as disposições regimentais deste Tribunal relativas às comunicações eletrônicas em processos de iniciativa dos jurisdicionados[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

Art. 381. (...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 1019811/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NACONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARLADI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIO THE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1230/17

Deiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste – CONSAMU (peça 65), por mais 15 (quinze) dias, para apresentação das alegações de defesa, iniciando-se a contagem a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 413983/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: A V DE PAULA DOCES DE ITAIPULANDIA, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT - ME, MIGUEL BAYERLE, ROBERTO PIANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1231/17

Retornam os autos com a manifestação do Município de Itaipulândia (peças 166/170), em atenção ao Despacho n.º 1026/17 (peça 162).

Por meio do Acórdão n.º 2091/12 do Tribunal Pleno, esta Corte julgou procedente a Denúncia oferecida pelo Sr. Roberto Piano, nos seguintes termos (peça 57):

I – Julgar procedente a presente Denúncia em face do Sr. Gilberto Arthur Silvestri, inscrito no CPF sob o nº 334.375.139-15, em razão das autorizações de uso de bens públicos conferidas de forma irregular (conforme termos anexados – pág. 3 e



seguintes da peça nº 02 e pág. 2 e seguintes da peça nº 14) em benefício de Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, em ofensa à legislação, e determinar a aplicação de 5 (cinco) multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/0516, ao Sr. Gilberto Arthur Silvestri, uma para cada autorização irregular, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor comprove que as irregularidades denunciadas cessaram (nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), considerando a obrigatoriedade de adoção de providências corretivas por parte do atual Prefeito Municipal, ante a indisponibilidade do interesse público, e considerando as circunstâncias mencionadas na fundamentação, trazendo aos autos documentos que demonstrem que os imóveis cujo uso foi transferido a Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, retornaram para a posse do Município e que as autorizações/permissoes foram revogadas, ou que houve a regularização da cessão, em observância à legislação. No caso da autorização concedida à empresa A V de Paula Doces – ME (em relação a qual não foi noticiada a propositura de ação no curso da instrução, nem a existência de devolução amigável do imóvel), caso ainda não tenha ocorrido regularização, deverá o gestor adotar as medidas legais cabíveis e comprová-las, no mesmo prazo;

O item I já foi atendido, sendo a baixa de responsabilidade concedida (peças 83). Quanto ao item II, restou consignado no Despacho n.º 861/13-GCG (peça 102) que a decisão foi parcialmente cumprida pelo Município de Itaipulândia, sendo comprovada a adoção de medidas em relação aos imóveis transferidos às seguintes empresas: (i) TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA; (ii) AUTO PEÇAS PATRÍCIA LTDA.; (iii) PASCHOALLOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.; e (iv) A.V. DE PAULA DOCES – ME.

Ficou pendente, portanto, a comprovação da retomada do barracão industrial edificado sobre o Lote Urbano n.º 03-B, da quadra 01, cujo uso foi autorizado à empresa MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT – ME, sendo determinada ao município a apresentação semestral de certidão atualizada do processo judicial destinado à reintegração de posse do bem.

Recentemente, pelo Despacho n.º 1539/16-GCG (peça 138), constatou-se que a “sentença que declarou rescindida a Autorização de Uso concedida à MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT – ME, pelo Município de Itaipulândia, e determinou a reintegração do Município na posse do imóvel em apreço foi mantida em sede de apelação, já tendo transitado em julgado.” Por conseguinte, determinou-se a intimação do município para comprovar a efetiva desocupação do imóvel.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte interessada, realizou-se nova intimação, nos termos do Despacho n.º 500/17 (peça 147).

Às peças 151 a 161, o município apresentou resposta e documentos comprobatórios, informando que a empresa requerida não desocupou o imóvel, razão pela qual “solicitou o desarquivamento do processo, manejando cumprimento de sentença, para o fim de que a requerida seja impelida judicialmente a desocupar o imóvel”. Também, juntou a petição protocolada nos autos n.º 583/2009, a fim de promover o cumprimento de sentença.

Inobstante, constatei possível equívoco nos documentos apresentados, uma vez que o processo judicial referente à reintegração de posse seria o de n.º 0000729-67.2010.8.16.0159, e não aquele informado pelo município. Diante disso, determinei nova manifestação do interessado, consoante o Despacho n.º 1026/17 (peça 162).

Em resposta (peça 166), o Município de Itaipulândia reconheceu o equívoco e esclareceu que o barracão industrial edificado sobre o Lote Urbano n.º 03-B, da quadra 01, cujo uso foi autorizado à empresa MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT – ME, foi reintegrado à municipalidade e está sendo utilizado como depósito (certidão e fotos às peças 168 a 170).

Nesse contexto, em vista dos novos esclarecimentos apresentados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao integral cumprimento do Acórdão n.º 2091/12 do Tribunal Pleno (peça 57), em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 282007/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1232/17

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental[1], do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, por

seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos nas Instruções nº 5188/15-DCM (peça 14) e nº 40/17-COFIM (peça 24).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
(...)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, c”;

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, c”.”

PROCESSO N.º: 772309/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: DAVID MAIRENO, HUGO GONÇALVES, JOAO DALMACIO

PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1234/17

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 205328/17 (peças nº 21 e 22).

Retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 348455/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI, PRIME TRANSPORTES & SERVICOS EIRELI

- ME

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1236/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1], encaminhada por Prime Transportes e Serviços EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Itaperuçu/PR, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 27/2017, promovido pelo Município de Cerro Azul, com vistas à locação de veículos.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 1076/17 (peça 04), o município apresentou cópia do procedimento licitatório impugnado (peças 09 a 17) e informou que a administração não realizou a contratação, uma vez que optou pela compra de veículos, que seria mais vantajosa (peça 08).

Em vista das informações da municipalidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO N.º: 97418/12

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: INTERATIVA SERVICE LTDA DE SÃO CAETANO DO SUL, MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA

PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO

LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO

BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL

**JUNIOR, ZULEIS KNOTH****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1237/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 469473/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA****INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME****PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1238/17**

Vêm os autos a este relator para deliberação quanto ao pedido inicial de apensamento do processo aos de n.º 398959/17 e n.º 398550/17, ambos de Representação da Lei n.º 8.666/93.

Entendo, contudo, que não se trata da hipótese do artigo 364[1] do Regimento Interno, razão pela qual não cabe o apensamento pretendido.

Assim, retornem ao Gabinete do Conselheiro Relator, em atenção ao Despacho n.º 1275/17 (peça 10).

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 900722/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ****INTERESSADO: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH****PROCURADOR/ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1239/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por AAZ SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS LTDA. (peças 73/74) e Aldrey Fabiano Azevedo (peças 75/76).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 835052/12**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****PROCURADOR/ADVOGADO: DENISE LE FOSSE, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1240/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Jorge Sebastião de Bem (peça 41), para apresentação das alegações de defesa.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 68285/97**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO****DESPACHO: 1242/17**

Encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 138901/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO****INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO****PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1243/17**

Por meio do despacho à peça 133, o então relator do feito, Conselheiro Durval Amaral, determinou à unidade técnica

[...] nova análise, devendo a Unidade se manifestar, ainda, sobre as responsabilidades de cada um dos gestores responsáveis pelas contas, considerando o dado contido na Instrução n.º 2519/16 - DCM (Peça n.º 127), de que o Sr. Paulo César Basílio exerceu o mandato de Prefeito apenas no período de 08/11/2012 a 31/12/2012. (Grifo nosso).

Contudo, não há na instrução à peça 135 manifestação específica acerca da delimitação das aludidas responsabilidades, considerado o período de gestão de cada um dos agentes, o que é aventado também em petição posterior à análise técnica, apresentada por Paulo César Basílio à peça 139.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para nova instrução, que deverá se manifestar sobre todo o contido no Despacho 1293/16-GCDA e na petição à peça 139, que admito.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Por fim, retornem.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 670833/16**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, YURI ALVES DOS SANTOS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1244/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Francisco Luis dos Santos (peça 295).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO N.º: 457130/17****ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUÁRIA****INTERESSADO: PARNAXX LTDA - ME****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADOS/****PROCURADORES: FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22.384); CAROLINA RABONI FERREIRA (OAB/PR 70.482); BRUNO GUIMARÃES BIANCHI (OAB/PR 86.310); RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22.918); ANDRÉ RICARDO**



TUBIANA (OAB/PR 36.915); RODRIGO OTÁVIO VICENTINI (OAB/PR 47.416); CAMILA RODRIGUES FORIGO (OAB/PR 54.447); BRUNO GUIMARÃES BIANCHI (OAB/PR 86.310)

DESPACHO: 1095/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Parnaxx Ltda. ME, em face do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG), de seus representantes e da empresa N. L. Garcia & Cia. Ltda., nome fantasia Disk Ingressos, em que notícia suposta irregularidade na execução do Contrato Administrativo nº 005/2013, celebrado entre os representados, para a prestação de serviços de bilheteria. A Representante narra que é a produtora responsável pelo Festival de Teatro de Curitiba e que realizou diversos espetáculos nos auditórios administrados pelo CCTG.

Segundo a Parnaxx, o Disk Ingressos tem realizado cobranças indevidas dos locatários dos auditórios, "com a conivência dos gestores do Teatro" (fl. 2, peça 3). Relata que, no contrato de locação firmado, ficou estabelecido o valor do aluguel como correspondente a 5% do faturamento bruto de cada espetáculo, retido pelo Disk Ingressos em favor do Teatro Guaíra, conforme Cláusula 2ª.

Explica que também ficou acordado que o Disk Ingressos é responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), mediante a retenção de 5% da arrecadação bruta do espetáculo, conforme alíquota prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 40/2001, nos termos do item 2.10 do Contrato.

No entanto, alega que, do que se extrai dos borderôs fornecidos, houve a retenção de valores a maior a título de ISS, diferentemente do que estabelecido na Lei, exemplificando o ocorrido com o espetáculo "A Casa dos Budas Ditosos".

Afirma que o Disk Ingressos está retendo a título de ISS o equivalente a 5,57% do faturamento bruto, e que a diferença do percentual (0,57%) serve para arcar com o valor devido a título de ISS pelos serviços de bilheteria, incidente sobre os R\$ 6,00 recebidos por ingresso como taxa de administração.

Ainda, diante da discordância, a Representante acusa o Disk Ingressos de retenção dos valores incontroversos arrecadados com os espetáculos, até a aprovação dos borderôs.

Aduz que o Disk Ingressos refuta as suas alegações e defende que o ISS deve ser calculado sobre a arrecadação bruta do espetáculo somado ao da arrecadação relativa à taxa de administração.

Por conseguinte, insurge-se a autora alegando que não há previsão contratual para que o Disk Ingressos proceda dessa forma, inclusive com a retenção de R\$ 243.324,30, ainda que a discórdia incida apenas sobre a cobrança de R\$ 2.644,11.

Informa a autora que ajuizou ação cominatória em face do Disk Ingressos sobre a mesma matéria e que obteve tutela de urgência para receber o valor incontroverso. Quanto ao ocorrido, a Parnaxx afirma que a Diretora-Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra foi informada reiteradas vezes e que "esquivou-se de suas competências afirmando que nada tem a ver com os desentendimentos entre Parnaxx e Disk Ingressos" (fl. 14, peça 3 – grifos no original).

Da mesma forma, assevera que o Diretor Administrativo Financeiro, Sr. José Chapulla, se limitou a repassar as respostas dadas pelo Disk Ingressos, sem tomar medidas.

Por conseguinte, requer que seja reconhecido que o contrato celebrado entre o Teatro e o Disk Ingressos não contém cláusula prevendo a retenção do ISS da forma procedida e que, ao repassar o imposto devido pela sua atividade ao produtor cultural, está infringindo os princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, beneficiando-se de uma interpretação que, se adotada pelos demais licitantes, poderia acarretar proposta mais interessante à Administração Pública.

Também assevera que a conduta omissiva adotada pelos gestores do Teatro configura ato de improbidade administrativa e que esses devem ser punidos por esta Corte.

Assim, requer a concessão de liminar a fim de determinar que o Disk Ingressos se abstenha de reter o ISS referente à sua atividade de bilheteria dos produtores culturais; e no mérito, a procedência para confirmar a liminar e aplicar sanções aos envolvidos.

Por meio de nova petição, foi regularizada a representação da Parnaxx com a juntada de procuração e substabelecimento aos advogados (peças 21/23).

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não deve ser recebida, uma vez que não há a narrativa da prática de atos irregulares sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

A autora busca a tutela de direito individual, consistente no reconhecimento da existência de um crédito a seu favor, imputando irregularidade à empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda. - Disk Ingresso, que, supostamente, estaria retendo valor maior a título de ISS do que aquele por ela devido.

Nesta toada, não cabe a este Tribunal examinar o caso. Compete ao Poder Judiciário solucionar o conflito de interesses existente entre os particulares. Tanto é assim que, como informado na petição inicial, a própria Representante já ajuizou Ação Ordinária - Autos nº. 0010849-17.2017.8.16.0001, em trâmite junto à 17ª Vara Cível de Curitiba, em face exclusivamente do Disk Ingressos, na qual foi obtida liminar para repasse do montante incontroverso também retido.

Ainda que haja um contrato firmado com o Centro Cultural Teatro Guaíra para a exploração dos serviços de bilheteria (Contrato nº 05/2013 – peça 16), não é possível atribuir qualquer responsabilidade à autarquia ou a seus dirigentes.

Isso porque houve a transferência ao Disk Ingressos da arrecadação dos valores dos ingressos; da dedução deste montante dos impostos devidos, dos direitos autorais, dos valores devidos a título de quadro móvel (porteiros, recepcionistas e outros), dos valores devidos à contratada pelos serviços prestados, dos valores devidos pela locação dos auditórios; e o repasse do remanescente ao produtor do evento (Cláusula Quarta – item 4.3).

Em nenhum momento do contrato, há a especificação do percentual devido a título

de ISS, ao contrário do que faz entender a Parnaxx na exordial. Não há nos autos qualquer demonstração da participação do Teatro Guaíra na definição do percentual de 5,57%.

Além disso, a Parnaxx, ao firmar os Contratos de Locação de Espaço (peças 9/11), conforme Cláusula 2ª, § 2ª, tinha conhecimento de que a empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda. é a exploradora do serviço de bilheteria, que esta poderia cobrar a importância fixa de R\$ 6,00 por ingresso a título de taxa administrativa e que, antes do pagamento final, haveria os descontos (Cláusula 5ª, §2º).

Ainda, há nos autos cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços para Venda de Ingressos (peça 12), firmado pela ora Representante e pela empresa Representada, que tem como objeto a comercialização dos ingressos. Assim ficou definido:

2.10 A Contratante fica cliente que é a única responsável por todos os impostos, taxas, contribuições e direitos autorais ligados ao Evento incidentes sobre os ingressos emitidos, devendo apresentar no ato do fechamento do borderô as quitações relativas aos pagamentos do ISS e Direitos Autorais de cada espetáculo. Nos casos em que estes pagamentos não sejam realizados antecipadamente, a Contratada fica desde já autorizada a enviar os borderôs aos órgãos arrecadadores, e conforme a apresentação dos seus cálculos, reter, pagar e descontar nos respectivos borderôs os valores apresentados, devendo comprovar este pagamento posteriormente aos Espaços e a Contratante.

Portanto, não vislumbro a possibilidade de interferência do Tribunal na relação da Parnaxx e do Disk Ingressos.

Cumpra destacar que a peça 13, consta uma "Contronotificação Extrajudicial" emitida pelo CCTG à Parnaxx Ltda., em que afirma desconhecer o contrato firmado entre as empresas e que "a base de cálculo, utilizada para o pagamento do ISSQN, é a estabelecida pela Prefeitura de Curitiba, sendo esta quem emite as Guias de Recolhimento".

Por conseguinte, eventual retenção indevida, caso verdadeiras as alegações da Representante, somente pode ser atribuída à empresa N. L. Garcia e Cia. Ltda..

3. Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no § 3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c o artigo 276 § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1115/17

1. Trata-se Representação julgada parcialmente procedente por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2506/14 – Tribunal Pleno (peça 92), em face do ex-Prefeito Municipal de General Carneiro, Joares Vicente Martins Ferreira (gestão 2005/2008), para:

- Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao representado Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em virtude de pagamento de valores superiores aos legalmente autorizados em relação ao Contrato nº 33/2008, firmado entre o Município de General Carneiro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Município, em infração ao artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, restando caracterizada, por conseguinte, a realização de despesas sem licitação;
- Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em ofensa à legislação, todavia, sem a imposição de sanção;
- Determinar a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, devido remanejamento indevido de servidores, razão pela qual caracteriza o desvio de função;
- Determinar a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, pelo pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, em desconformidade com o contrato firmado com o Centro Regional de Integração de Estágios – CRIE, entidade que intermediava os estágios;
- Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, pelo pagamento de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio, bem como a responsabilização do mesmo pela recomposição do erário municipal quanto a todos os valores pagos aos estagiários a maior do que o previsto nos Acordos de Cooperação, Termos de Compromisso de Estágio e Planos de Estágio Juntos aos autos, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica, conforme cálculo a ser efetuado em sede de liquidação, comparando-se os instrumentos referentes à contratação dos estagiários mencionados com os extratos de pagamentos que constam da peça nº 66;



f) Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, em virtude da cumulação de estágio e cargo público em comissão pela estagiária Jaile Cristiane Wagner, bem como sua responsabilização pela recomposição do erário municipal no que se refere a todos os valores pagos à Jaile Cristiane Wagner enquanto foi estagiária da Prefeitura, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica desta Corte, no total de R\$ 7.158,00 (sete mil e cento e cinquenta e oito reais), conforme relações de pagamentos de p. 255 a 283 da peça 66, devendo incidir os acréscimos legais desde a data dos recebimentos pela Sra. Jaile até a data do efetivo pagamento;

g) Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, em virtude da cumulação de estágio com emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro pelo estagiário Jefferson Chabatura, bem como a responsabilização do mesmo pela recomposição do erário municipal quanto a todos os valores pagos ao Sr. Jefferson Chabatura a título de bolsa-auxílio pelo suposto estágio, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, no total de R\$ 4.524,00, conforme relações de pagamentos de p. 267 a 280 da peça nº 66, com os acréscimos legais desde a data do pagamento indevido até o efetivo pagamento;

h) Determinar a aplicação de duas multas com previsão no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 cada, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, pela aquisição de quantidade maior de combustíveis do Auto Posto Santo Antônio Ltda. do que o permitido ao Município em razão dos Pregões nºs 11/2008 e 12/2007, ocasionando despesas sem licitação;

i) Determinar em virtude das Irregularidades constatadas nos Convites nº 7, 17 e 24, todos de 2008:

i.1) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da falta de especificação do objeto do Convite nº 07/2008;

i.2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de projeto básico e de projeto executivo no Convite nº 17/2008;

i.3) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de projeto básico e de projeto executivo no Convite nº 24/2008;

j) Determinar a expedição de ofício à Receita Estadual e à Receita Federal do Brasil, para identificar os órgãos referidos, para providências que entenderem cabíveis, e aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da divergência entre o preço de compra de imóvel pelo Município e o de sua doação à sociedade Jomade Madeiras Ltda.;

k) Determinar em virtude da doação de imóveis a particulares, em inobservância ao previsto nos artigos 213 e 214 da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 17 da Lei nº 8.666/93:

k.1) Aplicação de multa ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica para cada doação irregular, totalizando, assim, 10 multas, no valor de R\$ 1.450,98 cada, tendo em vista que a Lei Municipal nº 985/08 autoriza a doação de 3 (três) imóveis, conforme antes especificado, e que cada uma das demais leis autorizam a doação de um imóvel;

k.2) Aplicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a adoção das medidas legais cabíveis para anular as doações aludidas, autorizadas pelas Leis Municipais de nºs 981/08, 1025/08, 1037/08, 1039/08, 1040/08, 1044/08 e 966/08 e 985/08, respeitando-se o direito ao contraditório das empresas beneficiadas, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixando em 60 (sessenta) dias o prazo para a comprovação nos autos da adoção das providências mencionadas, ressaltando, contudo, que caso o Município ainda possua a intenção de ceder os imóveis em questão para as empresas até então beneficiadas, e caso essas preencham os requisitos legais para receber tal benefício, poderá o Município, após a anulação da doação ilícita, efetuar o procedimento adequado. Nesse sentido, deverá o ente atentar para as disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e, especialmente, para o teor do artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, que determina que, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis o Município deverá outorgar a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, assim como prevê a Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas;

k.3) Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, em virtude da falta de contabilização das doações de imóveis no controle patrimonial do Município, e determinar ainda, a extração de cópias digitais da presente decisão e o seu encaminhamento ao Relator da Prestação de Contas do Município de General Carneiro relativa ao exercício de 2008, Auditor Cláudio Augusto Canha, para ciência em relação à irregularidade ora analisada e adoção de providências eventualmente cabíveis no âmbito da análise das contas municipais;

Referida decisão foi mantida em sede de Recurso de Revista, conforme Acórdão nº 2969/2016 – Tribunal Pleno (peça 108), e Acórdão nº 4803/16 – Tribunal Pleno (peça 119), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra esta decisão.

Em sua última manifestação, o Município de General Carneiro informa que, para dar cumprimento ao Item II, alínea k - k.2, do Acórdão nº 2506/14 – Tribunal Pleno, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 022/2017 para revogar as Leis Municipais nºs 966/2008, 981/2008, 985/2008, 1025/2008, 1037/2008, 1039/2008, 1040/2008, 1044/2008, e remete cópia do referido Projeto.

Ainda, notícia que foi publicada a Portaria nº 068, de 12 de junho de 2017, instaurando processo administrativo para apuração das irregularidades apontadas por este Tribunal.

Por conseguinte, os autos foram remetidos a este Gabinete pela Coordenadoria de Execuções (COEX) para deliberação (Despacho nº 496/17 – peça 171).

2. Os documentos apresentados pela municipalidade demonstram que estão sendo adotadas medidas para cumprir a decisão exarada por esta Corte.

No entanto, importante lembrar que caberá ao Município de General Carneiro comprovar a efetiva anulação das doações nesses autos, com a aprovação do Projeto de Lei e a conclusão de procedimento em que seja assegurado o direito ao contraditório às empresas beneficiadas, como destacado na decisão a ser cumprida. Nesta toada, por ora, entendendo ser por possível conceder a baixa temporária da pendência, por 90 (noventa) dias, a fim de que o Município não seja prejudicado durante o trâmite das medidas. Ao final deste prazo, o ente deverá comprovar (documentalmente) a continuidade das providências, sob pena de restar obstada a emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à COEX para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 454192/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ELOA PETRECA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME DI LUCA, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LORENA MORO DOMINGOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARISE LAO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, MOEMA REFFO SUCKOW, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1121/17

Trata-se de Denúncia encaminhada pela senhora Eloá Petreca, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Sanepar), relatando supostas irregularidades em incentivos financeiros públicos por meio do Programa Conta Cultura.

Por meio do Despacho nº 929/13 – GCG (peça 4), o então Corregedor-Geral julgou-se impedido para relatar e votar o presente processo, pois integrou o Conselho de Administração da Sanepar. Assim, o feito foi redistribuído a novo Relator.

A Denunciante foi intimada para apresentar seus documentos pessoais, com o fim de atender o §1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Atendendo o chamado, a denunciante apresentou seus documentos pessoais e do local onde pode ser encontrada[2].

É o breve relato.

Analisando-se o apanhado, entendo que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, o recebimento da presente Representação, fazendo-se necessário maior respaldo probatório para a instrução do feito.

Em que pese a denunciante ter informado diversos fatos, não constam nos autos editais, resultados e outros documentos que comprovem direcionamento e escolha de beneficiários dos incentivos contrários a critérios objetivamente estabelecidos.

Assim, considerando as informações contidas na denúncia, que apontam burla a legislação e critérios preestabelecidos, entendo que esclarecimentos se fazem necessários.

Diante do exposto, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para INTIMAR, por meio de ofício, a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seus atuais



representantes legais, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia.
- b) cópia de todos os documentos pertinentes, em especial eventuais editais, resultados, membros da comissão avaliadora e responsáveis pelas escolhas dos beneficiários dos incentivos financeiros ora discutidos.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Despacho nº 3107/13 – GCNB, peça nº 7.

2. Peça nº 19.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 313376/17

ORIGEM: RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1386/17

I – Tendo-se em conta a comunicação do cancelamento da inativação do militar, em decorrência de processo disciplinar, autorizo a anexação deste expediente aos autos 358412/11, para que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal efetue o respectivo registro.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 192508/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1387/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1728/17-COFIM, juntada na peça nº 18, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação ao item "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 249812/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARGARETE OLIVO, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1388/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1722/17-COFIM, complementada e retificada pela Informação nº 454/17, juntadas nas peças nº 72 e 73, a única irregularidade mantida prende-se ao item "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", uma vez que "[...] os valores declarados como devidos e recolhidos no exame inicial ao RGPS a título de contribuição patronal não conferem com os valores declarados e recolhidos nas GFIP's e GPS's encaminhadas, respectivamente, tampouco com os valores dos Resumos de Folhas de Pagamento de Pessoal (...)", e que "[...] cabe ao interessado encaminhar em sede de contraditório cópias do resumo da folha de pagamento de pessoal da competência abril/2013 (com os valores de base cálculo, alíquota e contribuição devida ao RGPS a título de contribuição patronal) e as GFIP's referente as competências de janeiro e outubro de 2013, bem como esclarecer as divergências apontadas entre os valores declarados como devidos e recolhidos no exame inicial, os valores declarados e recolhidos nas GFIP's e GPS's e os valores declarados como contribuição patronal devida nos resumos de folha de pagamento pessoal", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Margarete Olivo, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias,

complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 355241/15

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1390/17

1. Considerando as questões suscitadas pelo Parecer nº 4676/17 (peça 30), do doto Ministério Público de Contas, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

2. Após, voltem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 965569/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1391/17

1. Trata-se da prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1700/17 (peça 101), em suma, assim se manifestou:

Considerando que não houve qualquer defesa sobre as impropriedades apontadas no processo e que o cadastro da entidade não está atualizado com as informações de seus gestores, sugerimos ao Relator:

1) Intimação do atual Presidente, o Sr. Raymundo Marques Machado, para atualizar o cadastro neste Tribunal com as informações dos gestores, contadores e controles internos desde o exercício de 2013 e se manifestar sobre as impropriedades apontadas na Instrução 1439/16 (peça nº 54);

2) Intimação do Sr. Faisal Ahmad Jomaa, presidente no período de 01/01/2014 a 04/05/2014, para apresentar sua defesa em relação as impropriedades apontadas na Instrução 1439/16 (peça nº 54), já que era sua responsabilidade a entrega da presente prestação de contas.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Raymundo Marques Machado, gestor atual, bem como, o do Sr. Faisal Ahmad Jomaa, responsável pela entrega contas.

3. A seguir, intime-se o Sr. Raymundo Marques Machado e o Sr. Faisal Ahmad Jomaa, e novamente o Sr. Jorge Yamakoshi, a fim de que todos, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos apontamentos contidos nas Instruções nºs 1439/16 e 1700/17 (peça 54 e 101) da referida Coordenadoria, bem como, para que o Sr. Raymundo Marques Machado atualize o cadastro neste Tribunal, com as informações indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 280639/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1392/17

1. Considerando o teor do Parecer nº 449/17 (peça 75), do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Roberto Regazzo, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 900142/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRUGER

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ

**FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 693/17****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 46, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 966651/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADA: FÁTIMA ALVES FERREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 697/17**

Considerando o decurso do prazo solicitado sem a apresentação dos esclarecimentos suscitados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 12.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38374/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****INTERESSADA: APARECIDA DAS GRAÇAS DA SILVA HARTMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 705/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 720933/12**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: ABRAÃO MAYER GERCHEVSKI FERNANDES DE SOUZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 706/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 403393/12**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: CARLOS TADEU DA SILVA FILHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 707/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 427885/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 718/17**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 51 e 52.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 431346/12****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA****INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS SILVA****PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 301/17**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 17.739/17, do PARANAVAI PREVIDÊNCIA, publicado no Diário do Noroeste de 24/03/2017, que concedeu revisão de proventos à senhora TEREZINHA DE JESUS SILVA, servidora inativa, com fundamento no art. 6º-A da EC 41/03, combinada com o art. 1º da EC 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pelo Decreto n.º 11.997/10, do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste de 04/08/2010, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 563/12, proferida nos autos n.º 502218/10.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 670155/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ALAIDE SENCO DE OLIVEIRA, MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 302/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 058/2015, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Jornal Correio Paranaense de 25/08/2015, que concedeu pensão à senhora ALAIDE SENCO DE OLIVEIRA, cônjuge de MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 314045/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ****INTERESSADO: AMELINDA LUCIANA NEGRISOLLI SERTORIO, ANGELITA IZALINA DOS SANTOS, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, CLEIDE DOS SANTOS****GONÇALVES, DEBORA BATISTA ZAGO, FRANCIELI APARECIDA MANZOTTI, GISLAINE MEIRE MANZOTTE, KELEY LORENA MENDES MELLUZZI, MARCIA****ELAINE LUCHETTI, PRISCILA MUNHOS DA MATA, VALERIA MANZOTTI DE SOUZA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 304/17**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo



MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013, para provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos: AMELINDA LUCIANA NEGRISOLLI SERTORIO, ANGELITA IZALTINA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES, DEBORA BATISTA ZAGO, FRANCIELI APARECIDA MANZOTTI, GISLAINE MEIRE MANZOTTI, KELEY LORENA MENDES MELLUZZI, MARCIA ELAINE LUCHETTI, PRISCILA MUNHOS DA MATA e VALERIA MANZOTTI DE SOUZA.*

PROCESSO N.º: 647063/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES GONÇALVES, JOSÉ MARIA FERREIRA, RENATO GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 305/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 542/2012, do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, publicada no Jornal Tribuna de Ibiporá de 31/08/2012, que concedeu pensão ao senhor RENATO GONÇALVES, cônjuge de EDNA MARIA ALVES GONÇALVES, servidora inativa municipal, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1014954/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REGIANE FERREIRA DA SILVA, SUELY HASS, VALDEMAR KRETSCHMER JUNIOR

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 306/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 84809/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/10/2014, que concedeu pensão à senhora REGIANE FERREIRA DA SILVA, cônjuge de VALDEMAR KRETSCHMER JUNIOR, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 65/17

PROCESSO N.º: 443407/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3886/17 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 2443/17 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de junho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 67/17

PROCESSO N.º: 468515/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4005/2017-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 2615/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 68/17

PROCESSO N.º: 468698/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4006/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 2614/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 69/17

PROCESSO N.º: 468272/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4001/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 2612/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 71/17

PROCESSO N.º: 468310/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4004/17-DP



Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2611/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 72/17

PROCESSO N.º: 467810/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3999/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2610/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3677/2017

Processo Nº: 36669/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3678/2017

Processo Nº: 49978/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI., MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3679/2017

Processo Nº: 705925/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3680/2017

Processo Nº: 1292/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3681/2017

Processo Nº: 85533/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ

Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3682/2017

Processo Nº: 93078/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: AMAURI LADWIG, IVETE MARIA NIEDERMEYER, JAIME THELEN, JAIRON ARNDT, JOAO EMILIO MODES, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA

ROSA, NORBERTO PINZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3683/2017

Processo Nº: 580576/08

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSE RONALDO XAVIER

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3684/2017

Processo Nº: 442355/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3685/2017

Processo Nº: 463280/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3686/2017

Processo Nº: 548781/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3687/2017

Processo Nº: 648450/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3688/2017

Processo Nº: 392375/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3689/2017

Processo Nº: 598470/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: DANIEL PACOR

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3690/2017

Processo Nº: 465551/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3691/2017

Processo Nº: 987078/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3692/2017

Processo Nº: 108795/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3693/2017

Processo Nº: 145135/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3694/2017

Processo Nº: 177797/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3695/2017

Processo Nº: 844890/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3696/2017

Processo Nº: 1011877/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3697/2017

Processo Nº: 1011966/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3698/2017

Processo Nº: 1116641/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÉ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3699/2017

Processo Nº: 312228/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3700/2017

Processo Nº: 284038/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JOSE CARLOS VENTURA, RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3701/2017

Processo Nº: 665160/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ALBERI MATTE, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL, JULIO CESAR HENRICH, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO CESAR DA SILVA ROSA, RONALDO CAVAZOTTO, SILMAR PEDRO MAGRO, VAGNER PAZOLINI, VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3702/2017

Processo Nº: 495698/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3703/2017

Processo Nº: 446174/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3704/2017**

Processo Nº: 397114/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: AGRINALDO FONSECA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, PAULO CÉSAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3705/2017

Processo Nº: 648586/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LIGIA REGINA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3706/2017

Processo Nº: 176943/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3707/2017

Processo Nº: 875060/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3708/2017

Processo Nº: 858714/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3709/2017

Processo Nº: 826328/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3710/2017

Processo Nº: 818585/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3711/2017

Processo Nº: 551469/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3712/2017

Processo Nº: 493295/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3713/2017

Processo Nº: 418424/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3714/2017

Processo Nº: 714204/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3715/2017

Processo Nº: 391871/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: PAULO SÉRGIO LEDIO MARTINS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3716/2017

Processo Nº: 343709/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3717/2017

Processo Nº: 285745/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO ATLANTICO, INSTITUTO GALATAS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3718/2017

Processo Nº: 436496/01
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA



Interessado: NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI
Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3719/2017

Processo Nº: 161624/01
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3720/2017

Processo Nº: 66711/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GERALDO BASTOS PNEUS E PECAS LTDA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3721/2017

Processo Nº: 33775/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3722/2017

Processo Nº: 75326/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JEFERSON JOSE FERREIRA, LAURO JOSÉ BUBNIAK, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3723/2017

Processo Nº: 327769/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3724/2017

Processo Nº: 129258/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3725/2017

Processo Nº: 10753/17
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR PEDRO KAIBERS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3726/2017

Processo Nº: 310419/99
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3727/2017

Processo Nº: 604048/07
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ELIR DE OLIVEIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3728/2017

Processo Nº: 444455/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3729/2017

Processo Nº: 196451/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3730/2017

Processo Nº: 296054/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3731/2017

Processo Nº: 898400/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: REGINA DORIANA GROLLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3732/2017

Processo Nº: 658891/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3733/2017**

Processo Nº: 774603/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ROSERES RIVELINO DA SILVA, VALTEIR APARECIDO BAZZONI, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3734/2017

Processo Nº: 774638/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, LUIS GARCIA, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, ROSERES RIVELINO DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3735/2017

Processo Nº: 774654/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3736/2017

Processo Nº: 784234/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3737/2017

Processo Nº: 765199/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3738/2017

Processo Nº: 223578/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3739/2017

Processo Nº: 296877/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3740/2017

Processo Nº: 389590/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MOVEIS ANDRIEI LTDA - ME, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3741/2017

Processo Nº: 906543/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3742/2017

Processo Nº: 911253/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DIEGO GURGACZ, MARCOS ANGEL MOROKOSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3743/2017

Processo Nº: 957563/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3744/2017

Processo Nº: 1020975/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, ROSANA APARECIDA DE ARAUJO CARDOSO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3745/2017

Processo Nº: 814827/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: ALEX RODRIGUES SHIBATA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3746/2017

Processo Nº: 265394/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3747/2017

Processo Nº: 833518/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO,



DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3748/2017

Processo Nº: 549453/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3749/2017

Processo Nº: 367533/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RODRIGO SERENO CREMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3750/2017

Processo Nº: 103226/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, THIAGO GAYER MADUREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3751/2017

Processo Nº: 533944/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3752/2017

Processo Nº: 514788/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3753/2017

Processo Nº: 215825/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRA
Interessado: ALINE SIMIÃO, ALINE SIMIÃO - SERVIÇOS - ME, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAIRA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3754/2017

Processo Nº: 686514/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3755/2017

Processo Nº: 426369/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3756/2017

Processo Nº: 362283/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ISAIAS DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE FAROL
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3757/2017

Processo Nº: 591220/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: ANTONIO CARLOS COBO PIRES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3758/2017

Processo Nº: 268654/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: SAMUEL MARIANO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3759/2017

Processo Nº: 702601/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3760/2017

Processo Nº: 627898/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3761/2017

Processo Nº: 524657/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, SARAH DUCAT JAVORSKI



Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3762/2017

Processo Nº: 224858/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3763/2017

Processo Nº: 166173/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: VALDEZIR DE VICENTE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3764/2017

Processo Nº: 268690/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3765/2017

Processo Nº: 190160/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍ

Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, LINCOLN CARVALHO DE

MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME, SANTO CAETANO DA SILVA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3766/2017

Processo Nº: 422630/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3767/2017

Processo Nº: 407614/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3768/2017

Processo Nº: 344094/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3769/2017

Processo Nº: 303223/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3770/2017

Processo Nº: 484444/05

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ANTONIO JULIO BONTORIN, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3771/2017

Processo Nº: 151828/97

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3772/2017

Processo Nº: 88079/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: CRISTIANO QUADROS, GILBERTO DRANKA, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3773/2017

Processo Nº: 67425/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Interessado: ROBERTO DA SILVA, VERANICE CELESTINO DA SILVA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3774/2017

Processo Nº: 37572/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: ELIZANGELA BARPP, FRANCISCO ADAO REIS SONZA, HILARIO ANDRASCHKO, J A HILARIO & CIA LTDA, JOAO DE OLIVEIRA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3775/2017

Processo Nº: 23766/17

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: AMBROSIO & AMBROSIO RADIOLOGIA LTDA - EPP, ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 29 de Junho de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 1018556/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE ATILIO NORBERTO, LUCIA BORGES DE FREITAS FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3865/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6257/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 22832/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3904/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5641/17-COFAP (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 359686/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, ALINE DE SOUZA DE FAVERI, ANA CRISTINA DE SOUZA FREITAS MACIESKI, ANTONIO LOURENCO DE SOUZA, BERNARDETE EISING VANSO, DEVANIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDEMAR KIELING, EDNA BECKER, ELEDIR FATIMA DE FARIAS, ELIANE LIMA DA SILVA, ELIZABETE ALVES DA CRUZ COSTA, EMERSON BARNABE DOS SANTOS, ESMERINDA DE OLIVEIRA, FLORISVALDO DOS SANTOS, HUSSEIN HEBER MARTINI, IDEMAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSE DONIZETTI ALVES FERREIRA, JOSE PADILHA DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE RIBEIRO NETTO, LUCIANO APARECIDO CONFORTIN, LUCILENE ZANOTTO DRACHLER, MARCELO LEANDRO WILLIG, MARCIO ANTONIO BERTOTTI, MARIANA CAMACHO DOPICO MEZZON, OSVALDO MANOEL SOBRINHO, PAMELA FABIOLA GORDIANO FELTRIN, PATRICIA FAVARIM, PEDRO LEANDRO NETO, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE ALVES LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3905/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6377/17-COFAP (peça nº 42):

- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1011950/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE ATILIO NORBERTO, ROSALBA ZELENSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3913/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6263/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 966791/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE ATILIO NORBERTO, SOELI TEREZINHA COSMO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3914/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6265/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1034454/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MARIA IRACI BECKER DE OLIVEIRA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3915/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6274/17-COFAP (peça nº 12):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1034373/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, TERESA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3916/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6282/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 26331/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OLGA MARIA GATELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3917/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6292/17-COFAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1032362/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MARIA DOLORES MARTINS GONÇALVES, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3918/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6297/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VVALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1029124/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: CLARISSE BALDISSERA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3919/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6299/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1015948/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, TEREZINHA LEIRIA AMERICANO MARCELINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3920/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6303/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 912306/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: IVANETE VIEIRA DOS SANTOS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3921/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6310/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 946316/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3922/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6141/17-COFAP, 6197/17-COFAP e 6315/17-COFAP (peças nº 59, 60 e 61):

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 988361/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LETICIA EZEQUIEL GOMES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3924/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 665520/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: GUIOMAR DE SOUSA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3925/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 449371/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: IRINEU JOSE PANISSON, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3926/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6206/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagaão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 39850/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3927/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6216/17-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagaão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 661155/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3928/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6244/17-COFAP (peça nº 54), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 224760/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ANNE KAROLINE FERREIRA CORDEIRO, CLOVIS GENESIO LEDUR, GILMAR CORDEIRO, SUELI TEREZINHA SOARES FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3929/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1814/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 566342/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ANTONIO PEDRO ALVES, BENEDITA JOANA DOS SANTOS ALVES, DARLAN SCALCO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3930/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1841/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1111160/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOAO SOARES, LEÃO SALOMÃO NETO, MARINEIA FEITOSA DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3931/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1852/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 644738/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIGUEL MARQUES DOS SANTOS, VENINA PADILHA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3932/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1919/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 531720/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENJAMIN DORADA, STANISLAVA DORADA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3933/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1612/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDVALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 186369/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ALINE RIBEIRO SOUZA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3934/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6246/17-COFAP (peça nº 105), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 616630/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANDIRA LUIZA RAMOS REGIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RENE RAMOS REGIO, RUBIO RAMOS REGIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3935/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1860/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 152010/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA CORDEIRO DE MORAIS, ANDERSON RODRIGO JULIO DE MORAIS, ANNA BEATRIZ CORDEIRO DE MORAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3936/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1894/17-COFAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

ALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 302480/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3938/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 48726/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3943/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6375/17-COFAP e 6412/17-COFAP (peças nº 36 e 37):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 45875/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3944/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6415/17-COFAP e 6416/17-COFAP (peças nº 50 e 51):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 461340/17

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3945/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6424/17-COFAP (peça nº 11):

- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 231108/17

ORIGEM: MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA, CARINE ANDREIA PREVIATTI, EMILY ELLEN NEVES MIKSKA, FABIANA ALMEIDA DE GOES, JOSÉ GONÇALVES, MEIRIELLE FRIGUETTO MARCOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3946/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por

parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6276/17-COFAP (peça nº 40):

- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 238412/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO DOSSO ALMEIDA, PAULO RAFAEL ANGHEBEN SCHMITZ, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3947/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6288/17-COFAP (peça nº 31):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 238463/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ANDRE LUIZ DE PAULO, BRUNA MAYARA DALL'GNOL CARVALHO, FABIO BONATTO ROANI, JAQUELINE PINHEIRO DOS SANTOS, JULIANA ELIS DOS SANTOS HOFFMANN, KAREN FRANCIELLE RIGO, LUANA DA SILVA, LUCIANA ROBERTA FERREIRA, PAMELA APARECIDA MALDANER PEREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, PEDRO EVANDRO BAPTISTA, RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA, ROSANE NOELI BRAUN, SILMARA MARIA RICARDI, TATIANA CARVALHO, THAYS MAYARA MENDES SILVÉRIO, WILIANE GARCIA DA SILVA BRAGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3948/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6307/17-COFAP (peça nº 33):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 358817/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2348/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º 1.25.000.002763/2016-36, requer informações referentes ao Convênio n.º 0319.636-21, celebrado entre a Caixa e o Governo do Estado do Paraná para o financiamento da obra Corredor Aeroporto/Rodoferroviária para a Copa do Mundo de 2014.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 454654/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2547/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 454824/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2548/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 444292/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2585/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 408423/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2588/17

Tendo em conta o Parecer n.º 1895/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 6) e com fulcro no Art. 262, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como Comunicação de Irregularidade, distribuição e sorteio de relator.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 365287/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2602/17

Por meio da Informação nº 491/2017 (peça 6) a Coordenadoria de Fiscalização

Municipal observa que, em razão do interessado ter obtido a certidão automaticamente, solicitando a desconsideração do pleito, conforme Petição Intermediária nº 443938/17 (peça 4).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se pelo encerramento do processo por perda de objeto.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a proposta formulada pela referida unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do presente feito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 469040/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK,

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2605/17

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, mediante a qual noticia robustos e consistentes indicativos de irregularidades perpetrados na gestão administrativa municipal encerrada em 31/12/2016 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 467705/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: SANDRO TANCK

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2616/17

Trata o presente de denúncia encaminhada pela "Ouvidoria Cidadã Digital do Paraná", através de seu representante, acerca de supostas irregularidades na atuação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo de Almirante Tamandaré.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 470161/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2623/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPRR-0204.14.000030-6, solicita informações sobre o processo n.º 661753/16.

Verifica-se que o expediente n.º 661753/16 trata de Requerimento Externo no qual a Promotoria havia solicitado informações "acerca de eventuais providências tomadas após o recebimento de cópia Integral do processo da Comissão Especial de Investigação da Câmara Municipal de Nova Aurora, originada do Requerimento n.º 011/2013, o qual teve por objeto análise do processo licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 005/2013".

Na ocasião foi informado que os fatos mencionados estavam contidos nos autos de Representação da Lei 8.666/93 protocolado sob o n.º 952823/14, sendo autorizado e disponibilizado acesso digital ao interessado.

Diante do exposto, informo que o expediente de n.º 952823/14, não teve ainda seu julgamento concluído, encontrando-se no momento na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para análise.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia ao interessado dos presentes autos e o de n.º 661753/16, e, após, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 460735/17

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2626/17

Cientificada a Unidades envolvida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 470188/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2633/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MP/PR-0046.16.126886-0, requer informação sobre os servidores gestores das seguintes unidades:

- 1- Diretoria Geral no período de 02/02/2009 a 28/10/2009;
- 2- Diretoria de Execuções no período de 04/11/2009 a 16/12/2011.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 473624/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2638/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício n.º 373/2017), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos de Tutela Provisória n.º 1.604.186-4/02 requerida incidentalmente no Mandado de Segurança n.º 1.604.186-4, no sentido de que as autoridades Requeridas procedam à reserva de 01 (uma) vaga ofertada no concurso público, em lista reservada, em favor de Marcos Aurélio Pereira da Cruz, alusivo ao Edital n.º 0112016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cargo de Analista de Controle, Área de Referência Contábil. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 423410/16

ENTIDADE: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

INTERESSADO: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2639/17

Versam os autos sobre requerimentos protocolados pela empresa D.J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n.º 01/2015[1], para o fornecimento de leite integral UHT (longa vida) a este Tribunal de Conta, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Verifica-se que por meio da Ata aludida foi registrado o valor unitário de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) pelo litro de leite integral UHT. A quantidade total foi estimada em 17.280 litros.

Nos presentes autos, de n.º 423410/16 (requerimento protocolado em 19/05/2016), aduziu a empresa que desde a formulação da proposta o preço do produto teve forte alta no mercado, o que veio a impossibilitar o fornecimento pelo preço inicialmente cotado. De acordo com a requerente a alta decorreu de um fato superveniente à

abertura das propostas e imprevisível para a empresa. Afirmou, na ocasião, que o preço atualizado do leite longa vida era de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos). Assim, requereu a revisão do preço para unitário para tal valor.

Nos autos de n.º 520599/16 (pedido protocolado em 23/06/2016) a empresa, apontando as mesmas razões relatadas nos autos principais, igualmente requereu o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, desta vez alegou que o preço do produto atualizado era de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos). Desse modo, requereu a revisão do preço unitário, conforme apontado.

Considerando que ambos os pedidos visam ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, foi determinado o apensamento dos autos 520599/16 aos autos 423410/16 (Despacho 3310/16 – GP).

Por meio do Ofício Interno n.º 790/16 – SLC (peça 6) a Diretoria Administrativa solicitou que o representante legal da empresa requerente esclarecesse quais foram os parâmetros utilizados para se chegar aos percentuais de reajuste pleiteados, de forma a alterar o preço unitário de R\$ 2,38 para R\$ 2,90, segundo o primeiro pedido, e de R\$ 2,38 para R\$ 3,90, conforme o segundo requerimento. Ainda, solicitou a apresentação de documentação para que fosse esclarecida a diferença entre a variação percentual do mercado no mesmo período, de modo a justificar o efetivo impacto do preço pleiteado na aquisição dos insumos, ou a indicação de índice setorial, (e, na sua ausência, de índice geral), que mais se aproximasse da variação dos custos no seu ramo de negócio, apresentando os preços unitários, de forma a demonstrar que a contratada não pode cumprir a obrigação assumida em função da elevação do custo do bem, decorrente de fatos supervenientes.

Em resposta, a empresa requerente trouxe aos autos nota fiscal relativa a compra de leite efetuada em 02/07/2016. Mencionou também que o aumento foi causado pelas temperaturas muito baixas, que danificou os alimentos dos animais produtores de leite na região, e pela grande alta dos alimentos nas cooperativas agrícolas.

Ainda, colocou que no primeiro pedido, de alteração do valor unitário para R\$ 2,90, a empresa pagava R\$ 2,60, pelo litro do leite, que, acrescido de imposto, de frete e somado ao lucro da empresa, atingia R\$ 2,90. Com relação ao segundo pedido de reajuste de preço, para R\$ 3,90, afirmou que a empresa pagava R\$ 3,45 pelo produto, que, acrescido de imposto, de frete e do lucro da empresa, totalizava R\$ 3,90. Alegou que no último pedido de fornecimento de leite realizado pelo Tribunal a empresa pagou R\$ 3,80 pelo litro do leite, conforme nota fiscal que seguiu junto com a nota de vendas. Ademais, argumentou que o aumento do produto em questão foi noticiado em vários jornais e telejornais.

Após tal manifestação, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho 239/16 – SLC, peça 9) determinou a remessa dos autos à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da mesma unidade, competente para a fiscalização da execução da Ata, para que fossem elucidados os seguintes aspectos: se o preço aspirado pela pleiteante coaduna-se com pleito da referida Ata de Registro de Preços; se o preço revisado proposto pela empresa encontra-se dentro de uma margem referencial padrão praticada no mercado.

A Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (Informação 28/16, peça 10) pontuou que as notas fiscais da requerente não comprovam o solicitado, pois se tratam de apenas três notas fiscais (uma com relação ao requerimento contido nos autos principais e duas quanto ao requerimento contido no anexo), todas emitidas pelo mesmo fornecedor. Acrescentou que o preço de leite sofre considerável variação, de modo que é razoável pontuar que a contratada considerou tal circunstância ao elaborar sua proposta. Em suma, concluiu que “... o pleito da contratada não merece prosperar, ante a inexistência de comprovação do alegado aumento dos preços, incumbência que lhe cabia.”

A Supervisão de Licitações e Contratos (Informação 344/16 – SLC, peça 11) esclareceu que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está disposto no artigo 65, II, “d”, da Lei Geral de Licitações e Contratos[2] (Lei 8.666/93), e que há previsão quanto ao tema no edital referente à licitação em comento, assim como no Decreto Estadual n.º 2.734/15.

Pontuou que a requerente não comprovou que o preço de aquisição do leite estava superior ao praticado pelo mercado e que a ausência de planejamento do licitante não pode servir de base para alterar o valor dos produtos, pois muitos estão sujeitos à sazonalidade.

Todavia, salientou que conforme análise do Índice do CEPEA da ESALQ, “uma das mais conceituadas instituições de ensino do Brasil na área rural, podemos notar que é geralmente em julho que o preço do leite inicia sua ascensão ao preço máximo e alcança, geralmente, em Janeiro do ano vindouro, o patamar considerado normal pelo mercado”. Considerou que “... evidencia-se que embora o preço do leite, usualmente, seja previsível, no caso em voga, a anormalidade no grau de aumento sazonal do leite configura álea extraordinária. Tal fato já foi reconhecido no processo 553241/16”.

Frisou, entretanto, que mesmo que a pleiteante tenha seguido o comando constitucional (art. 37, XXI), além do fundamento normativo na Lei n.º 8.666/1993, o Decreto Estadual n.º 2.734/2015 estabelece, no artigo 16, § 4º, que se deve respeitar o valor máximo estipulado no edital da licitação, qual seja, R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos), por litro de leite para a revisão da ata e para o reequilíbrio das contratações dela decorrentes.

Mencionou que os efeitos do reequilíbrio ocorrem a partir da data do fato gerador, de modo que, caso concedida a revisão, os efeitos devem retroagir à data do pedido, efetuando-se o pagamento referente à diferença entre os preços revisados e os já pagos, conforme discriminou em tabela. Ainda, ponderou ser desnecessária a formalização de termo aditivo, porque a ata já teria expirado, de modo que o pagamento deverá ser feito a título de indenização.

Em virtude do exposto, concluiu “... ser possível o reajuste no preço do leite, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto Estadual n.º 2.734/15, sem necessidade de formalização de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 01/2015, para o fim de revisar o preço unitário registrado pelo fornecedor D.J. Comércio de Produtos de



Limpeza Ltda., elevando-o para R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos), com efeitos financeiros a partir de 05 de maio (sic) de 2016, passando o pagamento, uma vez extinta a ata em comento, a ser pago a título de indenização no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais)".

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica a unidade destacou que:

- o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto 2.734/2015 e esse ato normativo, acerca da revisão dos preços registrados, determina que o pedido de revisão deve ser feito antes do pedido de fornecimento do produto pela Administração Pública, conforme prescreve seu artigo 16;

- "cabia à interessada demonstrar o acréscimo relevante do preço no mercado, demonstrando que fato superveniente afetou o mercado do leite integral UTH de forma geral. E, ainda, que tal fato efetivamente afetou o custo do fornecimento do produto a esta Corte de Contas";

- a interessada não juntou qualquer documento com o requerimento apresentado em 19/05/2016 de revisão do preço registrado e somente depois de ter sido instada para tanto apresentou uma única nota fiscal, emitida em 02/07/2016;

- no processo em apenso, que tem o mesmo objeto do presente, a interessada apresentou duas notas fiscais, emitidas em 21/06/2016 e em 22/06/2016;

- a interessada não comprovou que, anteriormente e no momento do seu pedido, o mercado já sofria com elevação relevante do preço do leite integral UHT;

- "Ainda que a interessada tivesse comprovado com notas fiscais anteriores e contemporâneas ao seu pedido, não se pode olvidar que, como bem observado pela SPA (peça n.º 10), notas fiscais emitidas por uma única empresa fornecedora não comprovam relevante majoração do preço do produto no mercado".

Diante do exposto, a DIJUR posicionou-se pelo indeferimento do pedido, em conformidade com o entendimento da Supervisão de Patrimônio e Almojarifado. Contudo, registrou que em caso de eventual deferimento do pleito deve ser adotado o entendimento da Supervisão de Licitações e Contratos, observando-se o limite legal para a revisão do preço registrado, que não deve ultrapassar o máximo previsto em edital – no caso, o valor unitário de R\$ 2,52 –, nos termos do artigo 16, § 4º, de Decreto Estadual n.º 2.734/2015.

A Diretoria de Finanças apontou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 02/2017, em caso de deferimento do requerimento (Informação 11/17 – DF, peça 14).

A Controladoria Interna entendeu plausível o pagamento da revisão dos preços requerida a partir de sua protocolização, nos moldes propostos pela Supervisão de Licitações e Contratos, sob pena de alusão a enriquecimento indevido da Administração (Informação 3/17 – CI, peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto que: a requerente não demonstrou o fato superveniente que teria provocado a elevação do preço registrado originalmente em ata; a elevação de preços era situação previsível; a situação é distinta da relativa ao precedente citado nos autos, vez que nos autos 553241/16 o fornecedor apresentou sua pretensão antes de a Administração iniciar suas contratações, e não depois de encerrada a vigência da ata, tendo havido também vasta comprovação quanto à diferença dos preços entre a data da formulação da proposta e o pedido de reequilíbrio, circunstância que não se observou no presente expediente (Parecer 627/17, peça 16).

Os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

O exame dos autos revela que os requerimentos da empresa interessada não merecem acolhimento, vez que os requisitos legais exigidos para o deferimento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não restaram preenchidos, conforme concluíram a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Consoante registrado nos opinativos da DIJUR e do MPJTC, é o Decreto Estadual n.º 2.734/15 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado do Paraná, regulamentando, assim, a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro[3] prevista na Lei 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07 no que se refere aos preços registrados.

Destaque-se que o ponto central relativo aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro reside na comprovação da ocorrência de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

Nos termos expressamente previstos no artigo 16 do Decreto Estadual n.º 2.734/15 "Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir a ata de registro de preços, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado" (grifei). Ademais, de acordo com os §§ 1.º e 2.º do artigo 16, "A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro será do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços...", sendo que "Se o fornecedor não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração..." (grifei).

Nos presentes autos verifica-se que efetivamente não houve a demonstração pelo fornecedor do desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de fato superveniente. Como expôs a Supervisão de Patrimônio e Almojarifado, as poucas notas fiscais juntadas pela interessada, emitidas por uma única empresa fornecedora (uma referente ao primeiro requerimento e duas relativas ao segundo pedido), não comprovam a relevante majoração do preço do produto no mercado exigida (Informação 28/16 – SPA, peça 10):

a) As notas fiscais apresentadas pela contratada não comprovam o pleito. A uma, pois se tratam de apenas três notas fiscais (n.º 62165, datada de 02/07/2016, juntada à fl. 4 da peça 7 do presente procedimento; n.º 61455, datada de 22/06/2016, juntada à fl. 7 da peça 2 do procedimento n.º 520599/16; n.º 61381, datada de 21/06/2016, juntada à fl. 8 da peça 2 do procedimento n.º 520599/16), todas emitidas pelo mesmo

fornecedor. À vista de apenas três documentos fiscais não é possível afirmar, com a precisão que o pedido exige, a comprovação das alegações da contratada, notadamente por levarmos em conta o dinâmico mercado de produtos perecíveis. Ora, é sabido que o preço do leite sofre considerável variação. Logo, é razoável pontuar que a contratada, inclusive, considerou tal circunstância ao elaborar sua proposta.

O reequilíbrio econômico-financeiro, modalidade de revisão econômica do contrato, tem por objetivo a proteção da equação econômica da avença e decorre de exigência constitucional (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[4]). Vincula-se essencialmente à álea extraordinária e equivale à manutenção da equação financeira do contrato, prejudicado pela incidência de fatores imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A respeito dos pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, leciona o jurista paranaense Marçal Justen Filho:

"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexecutável. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistiu rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação." [5] (grifo nosso).

Conforme já explanado, a situação narrada não configura álea extraordinária, principalmente porque prevista, de início, pela contratante. Na linha do que explana Marçal Justen Filho, acima colacionado, ademais, presume-se que a ao formular a proposta a licitante tomou em consideração todas as circunstâncias possíveis.

b) Não é possível afirmar, ressaltamos, com a precisão que o procedimento exige, que o preço proposto pela contratada (seja de R\$ 2,60 ou de R\$ 3,90) corresponde ao preço referencial praticado no mercado. Vale ponderar, nesse sentido, que o preço do leite é sazonal, atingindo seu pico no período de inverno e seu menor valor no período do verão. O noticiário inclusive já veicula redução de preço e que tal redução tende a se intensificar. Essa redução de preços já é verificável no comércio varejista. Logo, salvo melhor juízo, entendemos que o pleito da contratada não merece prosperar, ante a inexistência de comprovação do alegado aumento dos preços, incumbência que lhe cabia.

Nesse contexto, a DIJUR igualmente ponderou que "Cabia à interessada demonstrar o acréscimo relevante do preço no mercado, demonstrando que fato superveniente afetou o mercado do leite integral UTH de forma geral. E, ainda, que tal fato efetivamente afetou o custo do fornecimento do produto a esta Corte de Contas". Assim, conforme bem concluiu a unidade, o aumento do preço no mercado e a relação de causalidade necessária não foram comprovados.

Cabe salientar que a própria Ata de Registro de Preços n.º 01/2015 previa a exigência de requerimento fundamentado pelo fornecedor no caso de solicitação da revisão dos preços, "... com apresentação de comprovantes e de planilha detalhada do custo, que demonstrem que o mesmo não pode cumprir as obrigações assumidas, em função da elevação dos custos dos bens, decorrentes de fatos supervenientes" (autos 283836/15, peça 41, 6.3).

Destarte, não comprovados nos autos os supostos fatos supervenientes que teriam provocado a elevação do preço registrado originalmente em ata, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro, os pedidos contidos nos requerimentos em análise não podem ser acolhidos.

Diante do exposto, indefiro os requerimentos em análise.

À Diretoria Administrativa, para comunicar à requerente.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo n.º 283836/15.

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

3. Art. 16. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir a ata de registro de preços, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

§ 1.º A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro será do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador da ata a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2.º Se o fornecedor não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata de registro de preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do fornecedor e de aplicação das penalidades administrativas



previstas em lei e no edital.

§ 3.º Na hipótese do cancelamento do registro do preço do fornecedor, prevista no § 2.º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores, registrados no anexo a que se refere o § 3.º do art. 11 deste Decreto, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata de registro de preços.

§ 4.º Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado e nunca superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5.º Caso não aceite a contraproposta de preço apresentada pela Administração, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6.º Liberado o fornecedor na forma do § 5.º deste artigo, o órgão gerenciador da ata poderá convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação original da licitação, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo valor da contraproposta apresentada pela Administração.

§ 7.º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012. p. 890.

PROCESSO Nº: 441870/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2640/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 438403/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2641/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 459486/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2643/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188199/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2644/17

Tratam os autos de análise técnica de processo de admissão de pessoal, por Teste Seletivo, realizada pelo Município de Mirador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através da Instrução n.º 6356/17-COFAP (peça 20), aponta que a municipalidade cancelou o processo de seleção em andamento, conforme documentação de peças 16/19, opinando, em consequência, pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas

providências.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 461189/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2646/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 461928/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2647/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 441994/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2648/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 466083/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2649/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 468000/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2650/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 370124/17

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2652/17

Retornam os autos com as Informações n.ºs 132/17 e 522/17, por meio das quais,



respectivamente, a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Vara de Trabalho de Marechal Cândido Rondon.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 258863/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2653/17

Retornam os autos com o Parecer nº 1954/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 463726/17

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2654/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual encaminha para ciência cópia da Portaria 14/2016 e do Projeto de Execução Fiscal Eficiente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Solicita, ainda, que verifique a existência de dados e estudos relacionados ao custo administrativo da execução fiscal e, em caso positivo, envie a esta Secretaria em resposta ao presente ofício.

Para ciência e encaminhamentos que julgar necessários, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 459273/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2657/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, matrícula nº 50.054-2, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2016 (período aquisitivo de 23/06/2015 a 22/06/2016), para serem gozadas no período de 24/08/2017 a 22/09/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 410/17 (peça 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto na legislação que rege a matéria, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 220/17 (peça 4).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: AVISO DE INTIMAÇÃO / ABERTURA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 07/2017

PROCESSO Nº: 125146/17

Considerando-se a possibilidade de anulação do ato pelo qual foi considerada habilitada a empresa D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME (CNPJ n.º 08.542.107/0001-73) para o item 01 deste Pregão, como primeira colocada e adjudicatária, e para os itens 02 e 03, para os quais se classificou em segundo lugar, a Autoridade competente determinou a adoção das providências necessárias a fim de que seja garantido à empresa interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, ficam desde já intimados os interessados, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem suas respectivas manifestações.

Para a consulta detalhada das ocorrências constatadas na sessão pública, acessar o site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, Pregão Eletrônico n.º 07/2017.

As manifestações deverão ser protocoladas nesta Corte de Contas junto à Diretoria de Protocolo ou encaminhadas via postal, sendo neste último caso considerada a data de postagem para aferição da tempestividade.

SLC, 30 de junho de 2017.

1. Regimento Interno: "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...) § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Leles Bonilha



• Ivens Zschoerper Linhares
Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

